



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 60

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			32
Atos do Poder Executivo	1	25	
Secretaria de Estado de Governo		25	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa			32
Secretaria de Estado de Fazenda.....	1		34
Secretaria de Estado de Educação.....	5	26	39
Secretaria de Estado de Saúde.....	6	28	39
Secretaria de Estado de Ação Social.....		29	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	7		39
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		29	40
Secretaria de Estado de Transportes	7	30	40
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	8	30	40
Polícia Civil do Distrito Federal.....	8	30	41
Polícia Militar do Distrito Federal		31	
Secretaria de Estado de Cultura	8		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	9		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		31	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			42
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	9		43
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	9		44
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas	9		
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia			45
Secretaria de Estado de Turismo.....	10		
Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias.....	10		45
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		31	45
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11		45
Ineditoriais			45

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.563 DE 30 DE MARÇO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispensa multas e juros, relativos ao ICMS devido das parcelas de subvenção que relaciona, em operações com energia elétrica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas e juros do ICMS devido nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na subclasse Residencial Baixa Renda, no período de 1º de maio de 2002 a 31 de agosto de 2004, relativos à parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

§ 1º As operações de que trata o *caput* deverão observar as condições fixadas nas Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 246, de 30 de abril de 2002, e nº 485, de 29 de agosto de 2002.

§ 2º A dispensa de que trata este artigo:

I – não confere ao sujeito passivo direito a restituição ou compensação de valores recolhidos;

II – deverá ser solicitada pelo interessado até 31 de março de 2005.

§ 3º O imposto devido conforme o *caput* poderá ser compensado com débitos que o Distrito Federal possua junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam –se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.705, DE 30 DE MARÇO DE 2005.

Transfere Cargo de Natureza Especial que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido para o Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial da Subadministração Regional de Itapoã, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março 2005.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 107/2003
1º ADITIVO DE 14 DE MARÇO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: ALTERAR por meio deste TERMO ADITIVO o TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 107/2003 firmado com a empresa BELGO SIDERURGIA S/A, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SAI/SO, LOTE 24 – BLOCO “B” – PARTE 03 – GUARÁ - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.445.969/002-08 e no CNPJ/MF sob o nº 17.469.701/0022-00, neste ato representada por seu procurador, o Sr. RUBENS DE OLIVEIRA GOMES, residente e domiciliado na Rua Juiz Costa Val, nº 195, Apto 902 – São Lucas – BELO HORIZONTE – MG, portador do Registro Geral (RG) nº M-1.174.782 – expedida em 15/06/1977 pela SSP/MG e CPF/MF nº 299.938.306-15, mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA – O início da vigência do TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 107/2003 – SUREC/SEF passa a ser o dia 01/11/2003. CLÁUSULA SEGUNDA – Este TERMO ADITIVO entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos retroativos quanto ao início da data de vigência do TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 107/2003 – SUREC/SEF, conforme contido na cláusula primeira, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.812/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 09,
DE 25 DE MARÇO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa REDE ÂNCORA RS IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na STRCS CL CENTRO DE VIVÊNCIA BLOCO “A” LOTE 09 SALA 02 - GUARÁ - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.455.937/002-81 e no CNPJ/MF sob o nº 04.975.974/0002-

22, neste ato, representada pelo Presidente e pelo Diretor-resonsável, respectivamente, Senhores CLÁUDIO BRONDANI, portador do Documento de Identidade nº 7.011.440.109 – DI/IGP/ SJS-RS e do CPF/MF nº 133.487.952-49, e ALFIERI SARTORETTO, portador do Documento de Identidade nº 1.014.284.036 – DI/IGP/SJS-RS e do CPF/MF nº 114.628.840-91, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.000.732/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 18,
DE 07 DE MARÇO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa LAMASB COMÉRCIO DE ESTOJOS E MOCHILAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QS 07, RUA 800, LOTE 13, GALPÃO 02 e 03, ÁGUAS CLARAS - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.438.514/001-49 e no CNPJ/MF sob o nº 04.810.166/0001-24, neste ato, representada pelo sócio administrador, Senhor, MARCELO CAVALCANTE BARROS, portador da Cédula de Identidade nº 12.096, expedida em 25/04/1995 pela OAB/DF e do CPF/MF nº 553.932.681-49, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.000.872/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 22,
DE 03 DE MARÇO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa PASTIFÍCIO SELMI S/A, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 416 CONJ 02 LOTES 08/09 LOJA 02 – SAMAMBAIA – DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.455.696/002-99 e no CNPJ/MF sob o nº 46.025.722/0018-40, neste ato, representada pelo seu Diretor Superintendente, Sr. ALADINO SELMI NETO, portador da Carteira de Identidade nº 11992187 SSP/SP e do CPF/MF nº 042.329.618-36, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.001.539/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 24 DE,
15 DE MARÇO DE 2005.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA neste ato representada pelo seu titular, com fulcro no artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1.994, e tendo em vista a solicitação constante no processo nº 040.000.869/2005, resolve: CELEBRAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa ANHAMBI ALIMENTOS LTDA., doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à RUA ABILON DE SOUZA NAVES, 61, ITAPEJARA D’OESTE/PR, inscrição estadual I.E. 31.500.317-28 e CNPJ 78.569.688/0001-12, neste ato representada por seu procurador devidamente constituído, Sr. JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, RG 880.197/DF , e CPF/MF 386.788.021-20, que entrará em vigor por tempo indeterminado e produzirá efeitos a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, ficando atribuída a ACORDANTE na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes ou à entrada destinada a consumo do destinatário, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.000.869/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 25,
DE 15 DE MARÇO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa PERFIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QS 09 - RUA 120 - LOTE 26 - LOJA 02 - ÁGUAS CLARAS - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.463.118/002-14 e no CNPJ/MF sob o nº 07.048.447/0002-60, neste ato, representada pelos sócios administradores, LAURIVALDO PEREIRA MARTINS, portador da Cédula de Identidade nº M-470.094, expedida em 06/02/1973 pela II/SSP/MG e do CPF/MF nº 012.473.606-87 e ANTONIA MARIA MAIOLINO MARTINS, portador da Cédula de Identidade nº M-462.514, expedida em 06/02/1973 pela II/SSP/MG e do CPF/MF nº 320.563.116-15, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002 , 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.001.544/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 29,
DE 18 DE MARÇO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa MARLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CNF 03 LOTE 13 LOJA 02 - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.462.447/001-01 e no CNPJ/MF sob o nº 07.135.779/0001-00, neste ato, representada pela sua sócia administradora, IVONE DE OLIVEIRA SOBREIRA, portadorA da Cédula de Identidade nº 109.589, expedida pela SSP/AM e do CPF/MF nº 240.600.112-15, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor-Substituto

novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.002.689/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 30,
DE 22 DE MARÇO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa GN DE SOUZA EPP, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QUADRA 13 - LOTE 24 - SEE - SOBRADINHO - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.394.796/001-04 e no CNPJ/MF sob o nº 03.030.255/0001-95, neste ato, representada pela titular, Senhora GISLENE NEVES DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade nº 1.378.428, expedida em 30/07/2002 pela SSP/GO e do CPF/MF nº 288.860.201-63, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.011.316/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 32,
DE 22 DE MARÇO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na ADE CONJ 24 LOTE 08 – ÁGUAS CLARAS - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.461.004/002-67 e no CNPJ/MF sob o nº 06.698.091/0002-48, neste ato, representada pelo sócio administrador, Sr. TONY DAYAN, portador da Cédula de Identidade nº 13801464, expedida SSP/SP e do CPF/MF nº 083.202.618-21, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.011.503/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 47, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPVA – Deficiente Físico.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadores de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencentes aos interessados abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA, EXERCÍCIO. 042.000.394/2005, AUGUSTO HOSANNA ASSIS DE OLIVEIRA, GM/ASTRA HATCH, JFI6021, 2004 e 2005; 042.000.511/2005, EUNICE LINO DA SILVA, FIAT/PALIO HLX FLEX, JGJ7914, 2004 e 2005; 042.000.598/2005, JANIR CANDIDO DA SILVA, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, JGK8534, 2004 e 2005; 042.000.011/2005, VILENE PEIXOTO DOS SANTOS, VW/GOL 16V PLUS, JEK2778, 2005; 042.000.013/2005, CARLOS ROBERTO DA SILVA, GM/VECTRA CD, KJP8585, 2005; 046.000.106/2005, MOISES FERREIRA NEVES FILHO, GM/OMEGA CD, JTA5261, 2005; 042.000.159/2005, WILMA MARIA FRANCA DIB, HONDA/FIT LXL, JFP7679, 2005; 042.000.225/2005, JOSÉ TORQUATO FILHO, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT,

JGP2579, 2005; 042.000.258/2005, DIOLINDA AIRES DA SILVA, HONDA/FIT LXL, JFP3630, 2005; 042.000.342/2005, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA, VW/SANTANA GLS 2000 I, JDQ3483, 2005; 042.000.448/2005, MARIA DO SOCORRO ARAUJO MARTINS, HONDA/CIVIC LXL, JDU9908, 2005; 042.000.663/2005, EDNA MARIA MILHOMEM DE SOUSA, M.BENZ/A 160, JGK4987, 2005; 042.008.630/2004, ANTONIO CARDOSO FILHO, GM/CORSA WIND, JEY3171, 2000; 042.000.648/2004, ATENIZIA MARIA SILVA DUARTE, GM/CORSA WIND, JES4294, 2005. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 48, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do ITCD.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentada na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO: 042.002.245/2005, ADÃO DIAS VIEIRA, CINCI-NATO MARCIANO VIEIRA, 28/12/2003. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 49, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do ICMS – Táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fundamento no item 93 do Caderno I do Anexo I do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, declara: Que os condutores autônomos de passageiros abaixo identificados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF estão autorizados a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta, que deverá ser utilizado na atividade de táxi, com isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. 042.001.985/2005, ROSIMEIRE LOURENÇO MONTEIRO DE OLIVEIRA, 808.083.441-53. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Ficam, desde já, os interessados notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita de Taguatinga, no horário de 8h às 14h, situada na QSA 11 LOTE 01 – TAGUATINGA/DF, o CRLV e a Carteira de Permissão/DCP, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 50, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPVA – Táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, em seu art. 1º, inciso VI, alínea ‘a’, item 2, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, BENEFICIÁRIO, veículo, placa E EXERCÍCIO. 042.002.503/2005, ARNALDO CAIXETA DE MATOS, VW/SANTANA, JFZ4815, 2005. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE
Em 29 de março de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA para o veículo com adaptações especiais, para uso exclusivo de paraplégicos ou pessoas portadoras de deficiência física incapazes de utilizar modelos comuns, pertencente ao interessado a seguir identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA, EXERCÍCIO e MOTIVO. 042.000.506/2005, VANIA TERESINHA NOVICKI, GM/CORSA WIND, JFG9742, 2005, Deficiência não abrangida pela legislação. Os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, decide: TORNAR SEM EFEITO parte do Ato Declaratório nº 132, publicado no DODF nº 135, de 16 de julho de 2004, que declarou a isenção do ITCD, relativo ao processo nº 042.005.416/2004, beneficiário SIRLENE CARNEIRO DE SOUZA TELES E OUTROS. JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 38, DE 28 DE MARÇO DE 2005.
Isenção de IPTU/TLP – Lei n.º 1.362/96
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO. Para o exercício de 2003: 046.006.255/2004, CLARINDO ALVES DA SILVA, QNN 08 CJ H LT 08, 35151897. Para o exercício de 2005: 046.001.664/2005, ABADIA SANTIAGO BONIFÁCIO RODRIGUES, QNM 20 CJ M LT 06, 35073152; 046.001.285/2004, ANTONIO RODRIGUES, QNM 08 CJ H LT 43, 3504280X; 046.001.800/2005, ANTONIO TOMÁS DA SILVA, QNP 13 CJ R LT 37, 30634210; 046.001.749/2004, CLARINDO PAES LANDIM, QNO 13 CJ D LT 05, 3036194X; 046.000.376/2005, EDMUNDO QUEIROZ LIMA, QNP 26 CJ E LT 39, 30711274; 046.001.740/2005, JOAQUIM VICENTE DA SILVA, QNN 02 CJ A LT 42, 35112182; 046.000.771/2004, JOSIAS JOSÉ FERREIRA, QNP 12 CJ S LT 20, 30675464; 046.001.789/2004, MARIA RAMOS DE SOUZA, QNN 23 CJ C LT 43, 3519832X; 046.000.550/2005, RAMON TEODORO DE LIMA, QNO 03 CJ J LT 34, 30311438. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 39, DE 28 DE MARÇO DE 2005
Isenção de IPTU/TLP – Lei n.º 1.362/96.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e o artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998; declara: Isenção Parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 50%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: Para o exercício de 2003: 046.001.731/2003, LUSIA LIMA LOPES, QNN 08 CJ J LT 11, 35152885. Para o exercício de 2005: 046.001.787/2005, MARIA NUNES DOS SANTOS, QNO 11 CJ E LT 19, 30353084; 046.001.638/2005, JOÃO CRISTIANO DO COUTO, QNO 19 CJ 41 LT 10, 45402035; 046.001.340/2004, JOANA DO ESPÍRITO SANTO SILVA CAVALCANTE, QNP 32 CJ I LT 22, 30743567. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 40, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MARÇO DE 2005
Isenção do ITCD – Lei n.º 1.343/96
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO: 046.001.247/2005, FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, 22 de novembro de 2004. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHOS DA GERENTE
Em 28 de março de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, resolve: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2005, para os imóveis abaixo relacionados, em virtude das situações apresentadas, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL. Área construída é superior a 120m²: 046.001.527/2005, JOSÉ CREOSTON MARQUES, QNM 24 CJ I LT 25, 046.000.668/2005, LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO, QNM 19 CJ E LT 18. O requerente possui mais de um imóvel: 046.001.012/2005, HONORINA BENVINDA DO NASCIMENTO, QNP 12 CJ T LT 20. Não reside no imóvel: 046.000.620/2005, ANTONIO GOMES DE MELLO, QNP 32 CJ X LT 08. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL,, no uso das atribuições resolve EXCLUIR do ATO DECLARATÓRIO nº 49, de 12 de junho de 2003, publicado no DODF n.º 114, de 16 de junho de 2003, o processo nº 046.001.731/2003, vinculado em nome de LUSIA LIMA LOPES.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 18, DE 29 DE MARÇO DE 2005.
Parcelamento – LC 432/2001.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09 de julho de 2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 124-002462/2005, Flávia Magalhães da Cruz, 4-000521488; 124-002396/2005, Maria Estela de Sousa, 4-000519629; 047-001046/2005, Central da Beleza Salão de Cabeleireiros Ltda – Me, 4-000524150; 043-001805/2005, Osmundo Castro Araújo, 4-000498184; 047-000923/2005, Wellington de Sousa Lopes, 4-000515410; 047-002304/2004, Neiva Barbosa Maia, 4-000494324; 047-002462/2004, Claudionor Moraes de Araújo, 4-000474757; 046-001730/2005, Lúcia Maria de Oliveira Santana, 4-000519785; 048-002407/2005, Wilon Wander Lopes, 4-000519181; 047-000856/2005, Contafácil Contabilidade e Informática Ltda, 4-000512420; 047-001019/2005, Adelino da Rosa, 4-000522530; 047-001004/2005, Aparecida Deodato, 4-00052140; 047-000443/2005, Francisco Flávio Emery de Souza, 4-000493433; 047-001064/2005, Rosângela do Carmo Taffner Bezerra de Souza, 4-000525181; 047-001055/2005, José Ronaldo Pereira da Cruz, 4-000524746; 047-001068/2005, Edson Jules Pereira Campos, 4-000526056; 047-001066/2005, Mirian Lourdes da Silva Neiva, 4-000525998; 047-000717/2005, Rubya Peixoto Silva, 4-000496840; 047-000966/2005, Maria Aparecida Came-

lo, 4-000518436; 047-001024/2005, Matrix Áudio e Iluminação Ltda, 4-000522662; 047-000982/2005, José Sabino dos Santos Filho, 4-000519475; 047-000082/2005, J Alencar Peças Ltda, 4-000510150; 047-000706/2005, Elzemir Rocha de Azevedo, 4-000518940; 047-001026/2005, Edneide Garcia de Souza, 4-000522751; 047-000039/2005, Antonio Monteiro, 4000454985; 047-002708/2004, Adilson dos Santos Nunes – Me, 4000451722; 047-000667/2005, Antonia Aparecida Rodrigues Calixto, 4000492577; 047-000979/2005, Cardoso e Santos Ltda – Me, 4000519335; 047-001016/2005, Confeitaria Arte Com Sabor Ltda, 4000522123; 047-002555/2004, Claudete Batista de Oliveira, 4000510710; 047-000632/2005, Comercial de Alimentos São Lucas Ltda, 4000510621; 047-000314/2005, Ezequiel Francisco da Silva, 4000471405; 047-002569/2004, Fernando Dionísio de Veras – Me, 4000506543; 047-002458/2004, Hilderlandio Ferreira de Andrade, 4000421548; 047-000934/2005, Ivana Fernandes de Sousa Amaral, 4000516743; 047-000977/2005, J M A Leite Portões Automáticos – Me, 4000521283; 047-000127/2005, NG Comercial Alimentos Ltda, 4000510567; 047-001034/2005, Osmar Barroso Vieira, 4000523405; 047-000295/2005, Polyud Comércio de Utilidades Domésticas Ltda – EPP, 4000510591; 047-000997/2005, Raimunda Jorgina de Carvalho Chaves, 4000520627, 047-000832/2005, Rosa Fragoso Veras de Lima, 4000510990; 047-000797/2005, Sara Maria Madureira Brito – Me, 4000510915; 047-002684/2004, Supripel Comércio de Papéis e Suprimento Ltda, 4000509950; 047-001036/2005, Valdecy Pereira Duarte, 4000487603; 047-001022/2005, Visão Madeiras e Materiais de Construção Ltda, 4000522654. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal/.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 29 DE MARÇO DE 2005

Isenção ICMS - Taxista
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUB-SECRETARIA DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648 de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelos Decretos nº 22.507, de 25 de outubro de 2001, 23.512, de 31 de dezembro de 2002 e 24.458, de 16 de março de 2004, e atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, declara: Que o(s) condutor(es) autônomo(s) de passageiros, a seguir relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF e Permissão, está(ão) autorizado(s) a adquirir um veículo automotor novo, com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto: 0047-000391/2005, Clayton Cabral Lima, 690.786.611-00, 0977; 0047-000434/2005, João Hermeto de Oliveira Neto, 359.247.801-04, 1455; 0047-000447/2005, Mauro Zanetti Mendes, 113.621.201-97, 0244; 0047-000616/2005, Edimar Araújo, 000.096.578-27, 1975; 0047-000958/2005, Arno Weiss, 373.411.971-53, 2839. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica(m) o(s) interessado(s), desde já, notificado(s) a apresentar(em) à Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no horário de 09h às 16h, na 2ª avenida lote 451-A, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006, e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 20, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

Parcelamento REFAZ – Lei 3.194/2003.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei 3.194, de 29 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14 de outubro de 2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17 de outubro de 2003 e 24.338 de 30 de dezembro de 2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 040-003635/2001, Comercial de Artigos de Armário 15 de Maio Ltda Me, 7-000210916. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

Em 29 de março de 2005

Parcelamento Lei 432/2001 – Indeferimento.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das

atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09 de julho de 2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, número do parcelamento e motivo, respectivamente: 047-000344/2005, Casa São Luiz Ferragens Ltda, 4-000478744, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-002323/2004, Ebenézer Alves dos Santos, 4-000472193, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-002041/2004, Regina Mary Yamada Me, 4-000375597, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-002050/2004, Regina Mary Yamada Me, 4-000376216, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 29 de março de 2005

PROCESSO Nº: 040.001.706/2005; INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, bem como, autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 350,64 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), em favor da BRASIL TELECOM S/A, para atender as despesas com serviços telefônicos a esta Secretaria, referente ao exercício e 2004; A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

JOSÉ CARLOS RICCIOPPO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no DODF nº 120, de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO – TAGUATINGA, recredenciado pela Portaria nº 310, de 17 de julho de 2002 – SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 01/2005, livro 10, Alessandra Pereira Vilanova Silva, 3471, 11; Aline Thais de Souza Cavalheri, 3472, 11; Anderson Gerald Pires Pereira, 3473, 11; Andréa de Azevêdo Silva, 3474, 12; 012; Celso Bezerra Alexandre, 3476, 12; Cesar Pereira da Silva, 3477, 13; Clarice Santiago dos Santos, 3478, 13; Claudia Carneiro de Oliveira, 3479, 13; Claudinei Cordeiro da Rocha Fonseca, 3480, 14; Cristiano Moura Corrêa, 3481, 14; Daiane Guedes Marçal, 3482, 14; Edivaldo José Mariano, 3483, 15; Edivaldo Sousa da Costa, 3484, 15; Ednaldo de Sousa Gomes, 3485, 15; Eduardo Newber Moura Raulino, 3486, 16; Esleine Maximo Moreira, 3487, 16; Fábio Carvalho Moita, 3488, 16; Felipe de Araújo Guimarães, 3489, 17; Florina Castro de Almeida Farias, 3490, 17; Francisco Lacerda Teixeira, 3491, 17; Gilliard Rodrigues de Almeida, 3492, 18; Giselle Alves de Melo Bueno, 3493, 18; Iatagan Galeno Costa, 3494, 18; Igor Wildson Oliveira Santos, 3495, 19; Isaac Carvalho da Silva, 3496, 19; Jacqueline Camelo Policarpo, 3497, 19; Jair da Cruz Ferreira, 3498, 20; Jennifer Cris Batista de Souza, 3499, 20; Jeysa Maria dos Santos, 3500, 20; Jorge Luís Firmo de Sousa, 3502, 21; José Álvaro Sabino dos Santos, 3503, 21; Juliana Cardoso dos Anjos, 3505, 22; Lamarck Marques Hessen, 3506, 22; Laudiceli Santana Tavares, 3507, 23; Leandro Luiz Brandão Silva, 3508, 23; Ledmir Girardi Araújo, 3509, 23; Leilane Oliveira da Silva, 3510, 24; Leonardo Ferraz de Queiroz, 3511, 24; Leonardo Silva Cruzeiro, 3512, 24; Linemayer Santos Martins, 3513, 25; Luciana Ribeiro de Oliveira, 3514, 25; Luiz Gonzaga Zequinato, 3515, 25; Magna Francisca Ribeiro da Silva, 3516, 26; Marcus Vinícius Silva Santos, 3517, 26; Maria da Penha de Jesus, 3518, 26; Maria Geni Cruz de Almeida, 3519, 27; Patrícia Pereira Lêda, 3521, 27; Rafael Vinicius Carvalho Monteiro, 3522, 28; Rejane Maria de Lima, 3523, 28; Rosângela Conceição do Prado, 3524, 28; Samara Lopes Lustosa, 3525, 29; Selma Rejane Rocha de Melo, 3526, 29; Silvano dos Santos Pinheiro, 3527, 29; Silvano Geraldo do Prado, 3528, 30; Silvilene Sousa Cruz, 3529, 30; Tales Filipe do Nascimento Vieira, 3530, 30; Thiago de Sousa Gonçalves, 3531, 31; Vinicius Vieira Lopes, 3534, 32; AUXILIAR DE CONTABILIDADE 02/2005, Suzilene Antonia de Freitas de Aguiar, 3536, 32; AUXILIAR

DE PROCESSAMENTO DE DADOS 03/2005, Héllen Karim da Costa Pereira, 3537, 33; Diretor Ildo Antônio Bortoli, Reg. 9703858/DMEC/RS; Secretária Escolar Maria Beatriz Pereira Neves Reg. 1097 DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 04 DE CEILÂNDIA, credenciado pela Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2004 - SEDF: TÉCNICO EM CONTABILIDADE 01/2005, livro 09, Zuleica Rodrigues da Silva, 5362, 184; ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 02/2005, Eliane Almeida dos Santos, 5363, 184; Iracema Gonçalves Silva, 5364, 185; José Villemilson Fernandes de Lima, 5365, 185; Maycol Roberto Neponuceno Teixeira, 5366, 185; ENSINO MÉDIO 03/2005, Alaide Liberato Afonso, 5367, 186; Cláudia de Souza Almeida, 5368, 186; Eduardo Gonçalves dos Santos, 5369, 186; Everlene Pereira de Souza, 5370, 187; Gilva Rodrigues Nascimento, 5371, 187; Hayline Melo de Sá Silva, 5372, 187; Hildiana Carneiro Nascimento, 5373, 188; José Wilton Pinto Brasileiro, 5374, 188; Juliana Núbia do Nascimento, 5375, 188; Leandro Azevedo Fernandes, 5376, 189; Márcia Alves de Sousa, 5377, 189; Marivânia Soares da Silva, 5378, 189; Rodrigo de Paiva Moreira, 5379, 190; Valdiane Silva Gomçalves, 5380, 190; Welberth Mota de Sousa, 5381, 190; Wesley Souza da Conceição, 5382, 191. Diretor Antonio Pontes Távora DODF 249, de 30 de dezembro de 1999; Secretária Escolar Memei Vasconcelos Veloso Reg. 738-DIE/SE-DF.

ESCOLA ADVENTISTA DE PLANALTINA, recredenciada pela Portaria nº 310/02-SE/DF: ENSINO MÉDIO 01/2005, livro 01, Danielle Caetano Missias de Araújo, 56, 19; Eduardo Luiz Ribeiro da Silva, 57, 19; Evelyn Mara Frasão Hokuyama, 58, 20; Gabriela Flores Ritter, 59, 20; Hademildo Lucena Silva, 60, 20; Igor Ramos Menezes, 61, 21; João Pedro Esteves dos Santos, 62, 21; Juliana de Sousa Mendonça, 63, 21; Loiane Carneiro Brandão, 64, 22; Luigui Rafael Sousa Farias, 65, 22; Luiz Eduardo Ribeiro da Silva, 66, 22; Marcos Paulo de Oliveira, 67, 23; Pamella Sada Dias Edokawa, 68, 23; Patrícia Andressa Rezende de Lima Falluh, 69, 23; Pedro Henrique Teles Silva, 70, 24 Rafael Domingos Larcher, 71, 24; Rafael Kanheski Carvalho, 72, 24; Thiago Salomão Silva, 73, 25; Tiago Avelar de Sousa, 74, 25; Ulisses Lopes Esteves, 75, 25; Diretor Wilson Schenfeld - Registro nº 608 DR/PA; Secretária Escolar Terezinha Ramos Lima Andrade Reg. 730-SEC/DIE/DF.

ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE BRASÍLIA - ETESB, recredenciada pela Portaria nº 310/02-SE/DF: CURSO TÉCNICO EM BIODIAGNÓSTICO 02/2005, livro 02; Emílio Klimach, 1042, 148; CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM 03/2005, Alexandra Marzagão, 1056, 153; Aline do Rosário Costa, 1057, 153; Ana Carla Pereira de Souza, 1058, 153; Ana Cristina Oliveira Costa, 1059, 154; Ângela de Jesus Feitosa, 1060, 154; Edilene Araújo da Costa, 1063, 155; Edina Raquel Souza Santana, 1064, 155; Érica Ferreira Barbosa Ramos, 1065, 156; Evanil Bastos Nascimento, 1066, 156; Fabíola Sales Freitas Ferreira, 1067, 156; Fabrícia Machado Silva Nascimento, 1068, 157; Janaína Cavalcante de Sousa Carneiro, 1071, 158; Juliano Oliveira, 1072, 158; Maria Amélia Rodrigues Teixeira, 1074, 159; Nelma dos Santos Lúcio, 1075, 159; Nelma Lima e Silva, 1076, 159; Rafael Rodrigues Pereira, 1077, 160; Régia Cristina de Almeida Marrocos, 1078, 160; Roberia Tomas Barros, 1079, 160; Sandra Saiuri Sumihara dos Reis, 1083, 162; Sebastiana da Costa Gomes Abadia, 1084, 162; Simone Augusta dos Santos Oliveira, 1085, 162; Simone Hall Barros Oliveira, 1086, 163; Simone Silva Cavalcante Freitas, 1087, 163; Sueli Alves de Oliveira, 1088, 163; Uyara Glace de Queiroz Oliveira, 1089, 164; Valnidete Antunes de Souza, 1090, 164; Zaleide Aires do Nascimento, 1091, 164. Diretora Asenath Teixeira de Menezes Farinasso Reg. 96/00736 MEC; Secretária Escolar Adriana Rilda de Castro Baby Reg. 836 – DIE - SEDF.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA SÊNIOR, Credenciado pela Portaria nº 325/04-SE/DF: ENSINO MÉDIO 01/2005, livro 01, Anna Carina Sebba Jannuzzi, 05, 02; Danielle Almeida de Carvalho, 15, 05; Jéssica Rodrigues Melo Pacheco de Oliveira; 33, 11; João Carlos Albuquerque Souza de Almeida, 34, 12; Kaouê Cavalcanti Guimarães, 42, 14; Larissa Vieira Zuany, 49, 17; Lucila Rocha Saraiva, 51, 17; Marina Baldoni Amaral, 56, 19; Renato Mizuno Matsunaga, 72, 24; Tatiana Cristina dos Santos Costa, 81, 27; Diretor Edilberto Moura da Fonsêca Reg. 676 MEC; Secretária Cristiane dos Santos Pinto Reg. 1682 SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL RIO NEGRO, Portaria de Reconhecimento nº 04/83-SEC/DF: AUXILIAR TÉCNICO DE ELETROMECAÂNICA 04/2005, livro nº 03, Rosângela Monteiro da Cosa, 857, 45; Subsecretária da SUBIP, Dora Vianna Manata; Diretora da DID/SUBIP, Penha Júlia de Castro Gama de Souza.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 22 DE MARÇO DE 2005
A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13 de fevereiro de 2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.003.453/2004, resolve: 1 - APROVAR o Regimento Escolar do Centro

de Educação Ivone Araújo, localizado na QMS 49 Lote 02 – Condomínio Morada da Serra, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Ivone Araújo S/S Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 94 artigos e 21 páginas. 2 - APROVAR a Proposta Pedagógica às fls. 83 a 105, do citado processo. 3 - DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 4 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 22 DE MARÇO DE 2005
A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13 de fevereiro de 2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.004.175/2004, resolve: 1 - APROVAR o Regimento Escolar do Centro de Educação Profissional – CEP/ICEP, localizado no Setor de Habitações Coletivas Norte - Quadra 212, Bloco D, Salas 67, 77 e 93, Brasília – Distrito Federal, e mantido pelo Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa – ICEP, registrando que o referido instrumento legal contém 125 artigos e 21 páginas. 2 - DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 3 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 22 DE MARÇO DE 2005
A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13 de fevereiro de 2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.001.595/2004, resolve: 1 - APROVAR o Regimento Escolar da Escola de Paisagismo de Brasília, localizada na UNB – Campus Universitário Darcy Ribeiro – CET – Gleba A, Módulo D, Pavimento térreo, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Escola de Paisagismo de Brasília S/C Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 107 artigos e 24 páginas. 2 - DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 3 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 216, de 23 de dezembro de 2004, publicada no DODF nº 244, de 24 de dezembro de 2004, página 10, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, item 2, ONDE SE LÊ: “...às fls. 58 a 69 do citado processo...”, LEIA-SE: “...às fls. 112 a 130 do citado processo...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA DE 29 DE MARÇO DE 2005
O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 75, de 21 de junho de 2004, resolve: PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 18 de janeiro de 2005, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 279.000.065/2003. PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 24 de maio de 2004, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 060.015.047/2004. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANTÔNIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 23 de março de 2005
PROCESSO Nº 060.000.962/05. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 3.293,69 (três mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), em favor do Sr. Benedito de Sousa Pífano, referente à realização de exames pré-operatórios e tratamento radioterápico neoadjuvante em Hospital Particular, uma vez que o aparelho de Acelerador Linear esta quebrado e os Hospitais da Rede Pública do Distrito Federal não estarem realizando os referidos exames. À conta da dotação do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

HORACIO DA SILVA BOTELHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 30 de março de 2005

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às folhas 18/24 do processo 030.004.856/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de recuperação do canal de lançamento – sangradouro da barragem central em Brazlândia, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 191.935,51 (cento e noventa e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às folhas 24/30 do processo 030.000.960/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de ajardinamento do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, no Setor Cultural, lote 05, Brasília/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 1.230.599,03 (Hum milhão duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa e nove reais e três centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 17/34 do processo 030.005.748/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a elaboração de projeto de drenagem pluvial para o Itapuã, em Sobradinho, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 183.975,00 (cento e oitenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às folhas 44/54 do processo 030.000.819/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução das obras de drenagem urbana de águas pluviais e de pavimentação asfáltica e meios fios em diversos locais de Samambaia, compreendendo:LOTE 01 – pavimentação asfáltica e meios-fios nas Quadras QN’s 104 a 122 e drenagem pluvial nas Quadras QN’s 104 a 122 (pares); LOTE 02 - pavimentação asfáltica e meios-fios nas Quadras 201 a 205 e drenagem pluvial nas Quadras 201 a 205 (ímpares) e 202 a 204 (pares); LOTE 03 - pavimentação asfáltica e meios-fios e drenagem pluvial nas Quadras 206 a 212 (pares) e LOTE 04 - pavimentação asfáltica e meios-fios e drenagem pluvial nas Quadras 207 A 225 (ímpares). O empenho e pagamento ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras,Nestas circunstâncias, autorizou, o comprometimento do valor de R\$ 25.171.261,85 (vinte e cinco milhões e cento e setenta e um mil e duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às folhas 44/54 do processo 030.000.703/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução das obras de drenagem urbana de águas pluviais no Setor “O”, em Ceilândia, paralelo à BR 070 – LOTE 1 e LOTE 2. O empenho e pagamento ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras. Nestas circunstâncias, autorizou, o comprometimento do valor de R\$

20.204.907,30 (vinte milhões e duzentos e quatro mil e novecentos e sete reais e trinta centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.
RÔNEY TÂNIO NEMER

**COMPANHIA URBANIZADORA
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 30 março de 2005

Processo nº: 112.000.903/2005 - ASSUNTO: Emissão de Nota de Empenho para aquisição da assinatura anual do Correio Brasileiro. De conformidade com inciso I do artigo 25 e caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO e FAÇO PUBLICAR o ato de Inexigibilidade de Licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão de Nota de Empenho a favor da empresa CORREIO BRASILEIRO S/A, para aquisição da assinatura anual do Jornal Correio Brasileiro, no valor total de R\$ 479,00 (quatrocentos e setenta e nove reais), por conta da Fonte de Recursos 220, Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0001 – Natureza de Despesa 33.90.39. Em, 30 de março de 2005 – ELMAR LUIZ KOENIGKAN - Diretor Presidente.

**SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA
DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 15 de março de 2005

PROCESSO Nº: 060.001.686/2005; INTERESSADO: BELACAP; ASSUNTO: Despesa com pagamento de multa de trânsito aplicada em veículo oficial. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação em favor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 16 do processo em referência.
LUIZ ANTONIO PERES FLORES

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 29 de março de 2005.

Processo nº: 030.000.439/2005. Interessado: SES Assunto: Reconhecimento de Dívida. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor da DETRAN, no montante de R\$ 127,69 (Cento e vinte e sete reais, sessenta e nove centavos), referente à multa de trânsito ocorrido em 03 de dezembro de 2004, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

Processo nº: 094.000.151/2005. Interessado: BELACAP, Assunto: Reconhecimento de Dívida. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor da DETRAN, no montante de R\$ 191,54 (Cento e noventa e um reais, noventa e quatro centavos), referente à multa de trânsito ocorrido em 08 de março de 2004, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

Processo nº: 094.000.109/2004. Interessado: BELACAP, Assunto: Reconhecimento de Dívida. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no montante de R\$ 4.065,00 (quatro mil e sessenta e cinco reais), referente à Publicação de matérias no DODF ocorrido no mês de dezembro/2004, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.
LUIZ ANTONIO PERES FLORES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, e tendo em vista a manifestação da Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especiais/ST, exarada às fls. 49-51

do processo administrativo nº 030.000.450/2005, resolve: 1. TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 21-ST, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no DODF nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, página 12. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURO COSTA MENDES CATEB

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
Em 30 de março de 2005

PROCESSO nº: 030.000.056/2005; Interessado: Secretaria de Estado de Transportes; Assunto: Aquisição de vales-transporte. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do Banco de Brasília S/A, objetivando a aquisição de vales-transporte para serem distribuídos aos servidores desta Secretaria de Estado de Transportes no mês de abril/2005, conforme Nota de Empenho nº 193/2005, no valor de R\$ 22.677,72 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), na modalidade ordinário. A inexigibilidade foi embasada com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à SOF/ST, para as demais providências.
VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 83, DE 22 DE MARÇO DE 2005.
O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e artigo 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: GEORGE HARRISON GONÇALVES DE OLIVEIRA, Processo: 055-023793-2004, Prontuário: 00669605804/DF, CPF 713.147.411-87, Categoria: “D”, Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS VERLI BARBOSA SOARES, Processo: 055-006110-2005, Prontuário: 00242329182/DF, CPF 693.867.141-91, Categoria: “AB”, Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOÃO PIRES ARAÚJO, Processo: 0113-0000671-2005, Prontuário: 00581251697/DF, CPF 835.075.741-87, Categoria: “AB”, Infringência ao Artigo 244 IV do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCIO ANTÔNIO BAIMA MESQUITA, Processo: 055-031785-2004, Prontuário: 03180177854/DF, CPF 726.582.311-72, Categoria: “A”, Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: AGNALDO DA SILVA, Processo: 055-002222-2005, Prontuário: 00306454802/DF, CPF 804.197.711-15, Categoria: “AB”, Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARIA APARECIDA MACHADO RABELLO, Processo: 055-018095-2004, Prontuário: 00156427928/DF, CPF 152.613.281-87, Categoria: “B”, Infringência ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DAVIDSON ABRANTES DA SILVA, Processo: 055-004269-2005, Prontuário: 02910620490/DF, CPF 000.767.191-11, Categoria: “B”, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FERNANDO FRANCISCO FELIX FILHO, Processo: 055-012010-2004, Prontuário: 00910702805/DF, CPF 696.035.101-49, Categoria: “AB”, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA, Processo: 055-001926-2005, Prontuário: 01317233382/DF, CPF 658.502.701-91, Categoria: “B”, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCELO GOMES DE FARIA, Processo: 055-001947-2005, Prontuário: 01777111775/DF, CPF 717.690.211-91, Categoria: “B”, Infringência ao Artigo 218 inciso I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VALTERLEY DE SOUSA COSTA, Processo: 055-006014-2004, Prontuário: 00337380884/DF, CPF 855.622.031-20, Categoria: “B”, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WEKER JOSE DA COSTA, Processo: 055-030108-2004, Prontuário: 00189445832/DF, CPF 931.708.156-87, Categoria: “D”, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1o. do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VALDINEI LINS DE FRANÇA, Processo: 055-027199-2004, Prontuário: 00179939368/DF, CPF 258.028.728-02, Categoria: “AD”, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1o. do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HUILTON DA SILVA BARBOZA, Processo: 055-029171-2004, Prontuário: 00079895132/DF, CPF 584.879.641-68, Categoria: “D”, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1o do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALINE MOLLO DE CARVALHO, Processo: 055-032863-2004, Prontuário: 00464294500/DF, CPF 706.222.301-82, Categoria: “B”, Infringência aos Artigos 261 Pará-

grafo 1o. e 218 I b do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO JOSÉ TAVARES ROCHA, Processo: 055-002725-2005, Prontuário: 00158550800/DF, CPF 084.998.701-63, Categoria: “D”, Infringência aos Artigos 261 Parágrafo 1o e 281 inciso I b do CTB, Período: 05(cinco) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSÉ CARLOS PIRES DIAS, Processo: 055-005944-2004, Prontuário: 00032049031/DF, CPF 565.109.001-06, Categoria: “D”, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1o do CTB, Período: 07(sete) meses, a partir do recolhimento da CNH.
OSNI BUENO DE FREITAS

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 21 de março de 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em razão de serviços técnicos, acostada às folhas 606 a 615 do processo nº 052.000.297/2005 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa/SUCOM/SEF, constante das folhas 606 a 615, desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor dos professores, para fazer face a despesas com profissionais para ministrar o X Curso Superior de Polícia, pelo valor de R\$ 80.020,00 (oitenta mil e vinte reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.
LAERTE RODRIGUES DE BESSA

DESPACHOS DO CHEFE
Em 23 de março de 2005.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em razão de fornecedor exclusivo, acostada às folhas 12 a 22 do processo nº 052.000.077/2005 e o parecer favorável da ASTEL/SUCOM - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, constante das folhas 76 a 82, desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, para fazer face a despesas com aquisição de cartuchos, para treinamento durante o exercício de 2005, pelo valor de R\$ 1.726.858,90 (hum milhão, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em razão de fornecedor exclusivo, acostada às folhas 09 a 19 do processo nº 052.002.070/2003 e o parecer favorável da ASTEL/SUCOM - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, constante das folhas 81 a 89, desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, para fazer face a despesas com aquisição de cartucho calibre . 40 SW CHPP 160 GR, para treinamento durante o exercício de 2005, pelo valor de R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.
LAERTE RODRIGUES DE BESSA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETARIO
Em 29 de março de 2005

Processo: 151.000.001/2005. ASSUNTO: Aquisição de Vales - Transporte. RATIFICO, para os fins do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da VIAÇÃO ANAPOLINA, no valor de R\$ 200,40 (duzentos reais e quarenta centavos), relativo a Nota de Empenho n.º 2005NE00097, referente a aquisição de vales - transportes para servidores deste ArPDF, relativo ao mês de abril de 2005. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

Processo: 151.000.002/2005. ASSUNTO: Aquisição de Vales - Transporte. RATIFICO, para os fins do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, no valor de R\$ 5.506,80 (cinco mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos), relativo a Nota de Empenho n.º 2005NE00069, referente a aquisição de vales - transportes para os servidores deste ArPDF, relativo ao mês de abril/2005. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.
PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO Nº 20/05 – COPEP, DE 30 DE MARÇO DE 2005.
A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:
Art. 1º Acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 15ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 22/03/2005. PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.109/2005 – CIMEXPO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA, 160.000.079/2005 – POLITEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Subsecretário Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 28 de março de 2005.

A O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 151 do processo nº 220.000.507/04, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para atender despesas com aquisição de vales transporte para funcionários desta Secretaria no mês de abril, pelo valor de R\$ 18.514,56 (dezoito mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.
WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 29 de março de 2005

PROCESSO Nº: 301.000.073/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II; ASSUNTO: REGISTRO DE ART. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho estimativa nº 49/2005 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para as providências complementares.
VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

SECRETARIA EXECUTIVA
GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 20, DE 29 DE MARÇO DE 2005.
O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo parágrafo 1º e 2º do artigo 5º da Portaria 125, de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 151703 – DIFIS/RA I: 03 Carroças; Auto de Apreensão nº151706 - DIFIS/RA I: 01 Carroça; Auto de Apreensão nº 151707 - DIFIS/RA I: 02 Carroças; Auto de Apreensão nº 151708 – DIFIS/RA I: 01 Carroça sem rodas; Auto de Apreensão nº 151709 – DIFIS/RA I: 01 Carroça pequena sem rodas; Auto de Apreensão nº 151710 – DIFIS/RA I: 01 Carroça; Auto de Apreensão nº 151711 – DIFIS/RA I: 01 Carrinho de puxar; Auto de Apreensão nº 151705 – DIFIS/RA I: 01 Carroça; Auto de Apreensão nº151704 – DIFIS/RA I: 01 carroça; Auto de Apreensão nº 151327 – DIFIS/RA I; 02 Carrinhos de picolé, 116 picolés de variados sabores (sem condições de consumo), 10 sorvetes (sem condições de consumo), 01 sombrero; Auto de Apreensão nº151682 – DIFIS/RA I: 01 Carrinho (KIBOM), 01 sombrero, 83 picolés (sem condições de consumo), 13 sorvetes de sabores variados (sem condi-

ções de consumo) foram doados os materiais perecíveis que tinham condições de consumo de acordo com a observação constante no auto de apreensão citado, conforme a lei 2395/99. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 21, DE 29 DE MARÇO DE 2005.
O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo parágrafo 1º e 2º do artigo 5º da Portaria 125, de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 00081-APR – DIFIS/RA XXII: 02 mesas desmontáveis, 09 cadeiras de ferro, 01 churrasqueira sem grelhas, 01 caixa de plástico com 39 churrasquinhos, 01 toldo branco, 01 mesa desmontável de ferro, 01 mesa de madeira pequena; Auto de Apreensão nº 000082 – DIFIS/RAXX II: 01 churrasqueira a bafo grande preta oval, 01 churrasqueira a bafo grande retangular, 03 botijões de gás, 01 fogão industrial com 3 bocas (simples), 01 balança a bateria (digipeso), 01 mesa alta com a base de alumínio, 03 mesas metálicas, 02 panelas (01) grande (01) media, 01 mesa grande com base de fórmica, 01 barraca plástica de 20m² (estado precário cor azul e vermelha), 20 tablados de madeira. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 22, DE 29 DE MARÇO DE 2005.
O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 3º da Portaria 125, de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão A000056-APR DIFIS/RA XIII: 53 faixas de diversos proprietários; Auto de Apreensão A000057-APR DIFIS/RA XIII: 24 faixas de diversos proprietários; Auto de Apreensão A000058-APR DIFIS/RA XIII: 13 faixas de diversos proprietários; Auto de Apreensão A000059-APR DIFIS/RA XIII: 24 faixas de diversos proprietários; Auto Apreensão A000061-APR DIFIS/RA XIII: 26 faixas de diversos proprietários; Auto de Apreensão A000074-APR DIFIS/RA XIII: 01 carcaça de Brasília DOW 3645 sem motor, sem pneus, sem vidros, sem lanternas e sem capú totalmente danificada; Auto de Apreensão A000073-APR DIFIS/RA XIII: 01 fogão de quatro bocas, 01 churrasqueira pequena, 07 cadeiras de ferro, 01 vaso de banheiro, 01 porta de metal; Auto de Apreensão A000072-APR DIFIS/RA XIII: 01 balcão de vidro, 01 fogão de quatro bocas, 01 pia para lavatório de plástico; Auto de Apreensão A000069-APR DIFIS/RA XIII: 01 enxada, 01 régua de pedreiro, 01 escada dobrável, 01 porta metálica; Auto de Apreensão A000068-APR DIFIS/RA XIII: 01 caixa de isopor de 60 litros, 01 chapa de lanches a gás, 08 cadeiras, 01 mesa; Auto de Apreensão A000067-APR DIFIS/RA XIII: 01 mesa de sinuca São João, 01 colchão solteiro, 01 pia com válvula, 01 prateleira em fórmica, 13 cadeiras, 01 pedra de granito, 01 estufa danificada, 01 medidor de energia nº 893086; Auto de Apreensão 000066-APR DIFIS/RA XIII: 01 medidor de energia nº 87668-9; Auto de Apreensão Nº A000065-APR DIFIS/RA XIII: 01 medidor de energia nº 854975; Auto de Apreensão A000064-APR DIFIS/RA XIII: 100 tijolos; Auto de Apreensão A000063-APR DIFIS/RA XIII: 01 caixa de som 55b450 (danificada), 06 lixeiras metálicas com base, 01 churrasqueira de ferro, 01 reboque (engate), 08 caixas tipo engradado de bebidas (vazias), 03 barras de ferro de tamanhos diferentes, 01 chapa para lanche, 01 estufa, 01 ventilador, 02 carcaças de reboques sem pneus. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO DE APREENSÃO Nº 23, DE 29 DE MARÇO DE 2005.
O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 3º da Portaria 125, de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão 504 - DIFIS/RA XVII: 03m³ de areia lavada; Auto de Apreensão 505 DIFIS/RA XVII: 03m³ de brita; Auto de Apreensão 510 DIFIS/RA XVII: 01 poste padrão; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 24, DE 29 DE MARÇO DE 2005.
O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 3º da Portaria 125, de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão A000428-APR DIFIS/RA XIX: 06 pufs grandes, 14 pufs pequenos; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 25, DE 29 DE MARÇO DE 2005.
O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo

3º da Portaria 125, de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão A000384-APR DIFIS/RA XX: 145 faixas de diversos proprietários; Auto de Apreensão A000381-APR DIFIS/RA XX: 135 faixas de diversos proprietários. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 26, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 3º da Portaria 125, de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão 781 DIFIS/RA XXI: 03 tambores de 200 litros (02 azuis e 01 preto) vazios, 01 tambor de 20 litros azul, 02 tambores de 50 litros azuis, 05 tambores de 20 litros, 02 galões de solupan de 05 litros sendo 01 vazio e 01 cheio, 02 aspiradores de pó marcas eletrolux, 01 lavadora de pressão eletrolux, 01 lavadora de pressão cor cinza, mangueiras diversas, 01 carrinho para lavadora, danificado, 08 baldes. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 27, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 3º da Portaria 125, de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão A00345-APR DIFIS/RA XXVI: 01 janela, 01 porta de ferro, 01 cama de casal de madeira, 01 cama de solteiro de madeira/metal. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 16/05 – CONDETUR, DE 30 DE MARÇO DE 2005.

Aprova projetos de interesse do setor de Turismo, no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF, no uso de suas atribuições, e com fundamento legal no que dispõe o Decreto nº 23.825, de 04 de junho de 2003, publicado no DO/DF de 08 de outubro de 2003, combinado com o § 1º, do artigo 7º, do Regimento Interno, considerando ainda, a necessidade de aprovação neste Conselho, dos projetos com pleitos de recursos federais, e considerando finalmente, deliberação do Colegiado em sua 7ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º APROVAR quanto ao mérito os seguintes projetos, para fins de encaminhamento ao Ministério do Turismo: Nº de Processo: 210.000.819/2005; Interessado: Fundação 21 de Abril – Brasília Convention & Visitors Bureau. Objeto: Projeto Plano de Marketing Brasília Metas 2005. Valor: R\$ 530.000,00 Mercado Internacional e R\$ 300.000,00 Mercado Nacional Total: R\$ 830.000,00.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 17–CONDETUR/DF, 30 DE MARÇO DE 2005.

Aprova projetos de interesse do setor de Turismo, no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF, no uso de suas atribuições e com fundamento legal no que dispõe o Decreto 23.825, de 04 de junho de 2003, publicado no DODF de 08 de outubro de 2003, combinado com o § 1º, artigo 7º do Regimento Interno, considerando ainda, a necessidade de aprovação neste Conselho dos projetos com pleitos de recursos federais, e considerando finalmente, a deliberação do Colegiado em sua 7ª Reunião Ordinária, resolve: APROVAR quanto ao mérito os seguintes projetos, para fins de encaminhamento ao Ministério do Turismo: processo 210.000.866/2005. Interessado: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Objeto: projeto ações promocionais e de divulgação do produto turístico de Brasília/DF no mercado italiano. Valor: R\$ 86.013,00; processo 210.000.867/2005. Interessado: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Objeto: projeto criação de peças promocionais dos roteiros turísticos do Distrito Federal. Valor: R\$ 195.337,82; processo 210.000.868/2005. Interessado: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Objeto: projeto criação de peças promocionais para divulgação de Brasília/DF. Valor: R\$ 194.400,00; processo 210.000.869/2005. Interessado: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Objeto: projeto de divulgação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães e do potencial de Brasília para sediar eventos. Valor: R\$ 83.250,00. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo nº 040.001.952/2005, resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, de acordo com a Portaria n.º 281, de 31 de dezembro de 2004; II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL	
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			400.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000350	0060	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO			
		33.90.33	100	400.000	400.000
					7.708.000
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			
04.126.0071.1111		DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA			
Ref. 000155	0001	DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA			
		33.90.39	101	3.854.000	3.854.000
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS			
Ref. 000897	0011	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS			
		21.20.01	100	2.854.000	2.854.000
7005 A C 00154		TOTAL		8.108.000	

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL	
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			400.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000350	0060	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO			
		33.90.39	100	400.000	400.000
					7.708.000
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			
04.126.0071.1111		DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA			
Ref. 000155	0001	DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA			
		33.90.39	100	3.854.000	3.854.000
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS			
Ref. 000897	0011	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS			
		21.20.01	101	2.854.000	2.854.000
7005 A C 00154		TOTAL		8.108.000	

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 17/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 05 DE ABRIL DE 2005(*).
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3906.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 1890/88, Aposentadoria, JARBAS ALVES DA COSTA; 2) 2258/90, Aposentadoria, EFINEAS DA SILVA NETO; 3) 3550/93, Pensão Civil, MARIA DA CONCEICAO COSTA; 4) 651/95, Aposentadoria, AUREA BARBONI; 5) 1638/95, Aposentadoria, LUCAS QUINTINO NETTO; 6) 3153/95, Prestação de Contas Anual, SAB; 7) 5061/96, Aposentadoria, ISABEL DOS REIS SILVA OLIVEIRA; 8) 6143/96, Aposentadoria, MARIA CREUZA BEZERRA; 9) 6275/96, Aposentadoria, LAURINDO ALVES DOS SANTOS; 10) 6289/96, Aposentadoria, FRANCISCO FEITOSA DA SILVA; 11) 789/98, Aposentadoria, Maria José Lima Correa; 12) 4191/98, Aposentadoria, Francisco José Leal Barroso; 13) 1417/99, Aposentadoria, Sônia Maria de Aguiar Cayres; 14) 2737/99, Aposentadoria, Leonidia Sardeiro do Espírito Santo; 15) 1534/00, Pensão Civil, Rascamy Chaves de Souza; 16) 1631/01, Tomada de Contas Especial, SGA; 17) 1322/02, Tomada de Contas Anual, PRGDF; 18) 395/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 19) 1359/03, Aposentadoria, Nelson Fernando de Freitas Pereira; 20) 685/04, Aposentadoria, Leila do Amaral dos Santos; 21) 1100/04, Reforma (Militar), Ronaldo Chagas da Silva; 22) 1302/04, Tomada de Contas Anual, CLDF; 23) 1701/04, Aposentadoria, Janilda Santos de Queiroz; 24) 1816/04, Aposentadoria, Adailda Lopes Cursino Pereira; 25) 1819/04, Aposentadoria, Maria Ferreira de Jesus Lourenço; 26) 2402/04, Suprimento de Fundos, GVG; 27) 2508/04, Aposentadoria, FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA; 28) 2837/04, Admissão de Pessoal, Procuradoria Geral do DF; 29) 2860/04, Pensão Civil, VALDELICE LEITE QUINTINO; 30) 3074/04, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 31) 3099/04, Auditoria de Regularidade, Câmara Legislativa do DF; 32) 3152/04, Pensão Civil, Iranilde Ferraz Xavier; 33) 5374/05, Pensão Civil, Rosângela Andrade Tavares.
CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 4881/90, Aposentadoria, JOSE ORIDES DA SILVA; 2) 1515/95, Pensão Civil, MARIA LECINA MENDONCA; 3) 713/03, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 4) 1704/04, Aposentadoria, Maria Aparecida da Silva Fonseca; 5) 1959/04, Aposentadoria, JULIETA GONÇALVES DA SILVA; 6) 2757/04, Tomada de Contas Especial, SEFDF.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 5269/94, Aposentadoria, EDNA CARMO DE OLIVEIRA; 2) 8140/96, Aposentadoria, Maria Lúcia Antunes; 3) 135/01, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI; 4) 1495/02, Execução Orçamentária, 5ª ICE Cont; 5) 282/03, Pensão Civil, Vania Nardoto de Castro; 6) 422/03, Aposentadoria, Manoel Luiz da Costa; 7) 1862/04, Pensão Civil, VÂNIA NARDOTO DE CASTRO; 8) 2043/04, Aposentadoria, Eufrosina Luzia de Sousa; 9) 2079/04, Aposentadoria, DELZUITA MONTEIRO RUBIM; 10) 2435/04, Aposentadoria, Aurélia Oliveira dos Santos Cruz; 11) 3007/04, Pensão Civil, Maria Aparecida Elias da Costa; 12) 3048/04, Aposentadoria, Cleusa Leopoldina de Oliveira Telles; 13) 3777/04, Aposentadoria, Rosa Guedes da Silva; 14) 2685/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 15) 3061/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 2136/82, Pensão Civil, MARIA JOAQUINA DE JESUS MONTEIRO; 2) 5228/91, Aposentadoria, GIL MARTINS GUIMARAES FERREIRA; 3) 1705/95, Pensão Civil, SANDRA SOUZA DA SILVA CHAVES; 4) 5139/96, Aposentadoria, SEBASTIAO PEREIRA REIS; 5) 2425/00, Reforma (Militar), Laurindo Alberto de Oliveira Couto; 6) 1830/03, Aposentadoria, Marta Maia; 7) 3146/04, Aposentadoria, Joana Barbosa Gonçalves; 8) 3203/04, Pensão Civil, Dorília Maria da Conceição Santos; 9) 1050/05, Aposentadoria, Luiz Fernandes Lima.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2193/91, Denúncia, DEP. CARLOS ALBERTO TORRES; 2) 4413/91, Aposentadoria, VALDIMIRO MIRANDA DE SOUSA; 3) 4029/94, Pensão Civil, ANA MARIA RAMALHO DE SANTA´ANNA; 4) 5392/95, Aposentadoria, QUERINA FERREIRA SILVA; 5) 3114/98, Pensão Civil, Manoel Campos dos Reis Neto; 6) 4572/98, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 7) 1424/99, Aposentadoria, Helena Sumiko Nakazato Lima; 8) 2229/99, Pensão Civil, Dilma Castro Miranda; 9) 585/00, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 10) 1464/01, Aposentadoria, Maria José Miro; 11) 1520/01, Tomada de Contas Anual, RA XVII; 12) 430/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 13) 636/02, Auditoria de Regularidade, RA-II - GAMA, Advogado(s): José Ricardo Fernandes Ferreira; 14) 1322/03, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Estado de Ação Social; 15) 1423/03, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 16) 2192/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 17) 347/04, Aposentadoria, Domingos da Silva Reis; 18) 1670/04, Aposentadoria, Douglas Wanderley da Silva; 19) 1671/04, Pensão Civil, Marlene de Araujo Santos; 20) 1745/04, Aposentadoria, Ana Maria Sarah de Paula; 21) 2031/04, Aposentadoria, Margarida Joaquim dos; 22) 2062/04, Representação, SECRETA-

RIA DE GOVERNO DO DF; 23) 2071/04, Aposentadoria, MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA; 24) 2082/04, Pensão Civil, CENILDA DA SILVA ESTEVES; 25) 2087/04, Aposentadoria, EDITE RODRIGUES LIMA; 26) 2350/04, Aposentadoria, Shirley Aparecida de Jesus Silva; 27) 2353/04, Aposentadoria, Severino Benvindo de Moraes; 28) 2354/04, Aposentadoria, Ivani de Oliveira Almeida; 29) 3296/04, Consulta, Polícia Civil do Distrito Federal; 30) 3414/04, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 31) 3455/04, Aposentadoria, Neusa Pereira da Silva; 32) 3539/04, Aposentadoria, Adaldei Magalhães de Abreu Soares Pereira Filha; 33) 3543/04, Pensão Civil, Licieira Alves de Lucena; 34) 3604/04, Aposentadoria, Antenor Alves.
AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2312/81, Aposentadoria, MARIA APARECIDA WAKO MACHADO; 2) 3261/89, Reforma (Militar), JOSE NUNES CARLOS; 3) 2765/90, Aposentadoria, AUSTEN FERNANDO GONCALVES BRANCO; 4) 3496/95, Aposentadoria, NEIDE JUREMA SOARES; 5) 2495/97, Aposentadoria, Marlene de Oliveira Junqueira; 6) 911/01, Pensão Civil, Sabrina Souza Cruz Santos; 7) 1774/03, Contrato, Sesol; 8) 1826/03, Tomada de Contas Anual, RA XVII; 9) 2271/03, Tomada de Contas Anual, CBMDF; 10) 2282/03, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 11) 281/04, Reforma (Militar), Marcos Reginaldo Torres; 12) 5242/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 13) 6710/05, Pedido de Prorrogação de Prazo, Secretaria de Governo; 14) 7881/05, Pedido de Prorrogação de Prazo, Secretaria de Gestão Administrativa.
SO nº 3906. Totais: 98 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 499.418.951,24.
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 462.
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 2929/04, Planos e Programas de Trabalho, Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2841/86, Fiscalização de Pessoal, MARA INEZ LUDWING VALIO; 2) 2035/04, Pagamentos diversos, RAFAEL AKEGAWA PIERRE e outros; 3) 3618/04, Estudos Especiais, TCDF.
SA nº 462. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 433.
AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1110/02, Denúncia, SES, Advogado(s): Mirian Ribeiro Rodrigues, Valério Pedroso Gonçalves.
SR nº 433. Totais: 1 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 20.140.836,01.
(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3902

Aos 17 dias de março de 2005, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausente, em gozo de licença-prêmio, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3901, de 15.3.2005.

O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontravam, na Sala das Sessões, os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte TERESA CRISTINA ROCHA DO NASCIMENTO, Diretora da Secretaria das Sessões do Tribunal Pleno, MAYRA GOMES DE MEDEIROS GALVÃO PEREIRA, Diretora de Expediente, e PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MELO, Diretor de Informática, com o objetivo de conhecer as rotinas e sistemas desenvolvidos e implementados nesta Corte.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 4807/2005 - Despacho 44/2005. Aposentadoria: Processo 4524/1996 - Despacho 49/2005, Processo 7024/1996 - Despacho 48/2005, Processo 884/2000 - Despacho 52/2005, Processo 1263/2003 - Despacho 45/2005, Processo 3504/2004 - Despacho 46/2005. Pensão Civil: Processo 6514/1994 - Despacho 51/2005, Processo 3836/1997 - Despacho 47/2005. Reforma (Militar): Processo 1789/1984 - Despacho 50/2005, Processo 134/1996 - Despacho 43/2005.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 249/2004 - Despacho 40/2005. Aposentadoria: Processo 942/1982 - Despacho 24/2005, Processo 2286/1991 - Despacho 34/2005, Processo 3267/1994 - Despacho 31/2005, Processo 3493/1995 - Despacho 28/2005, Processo 3558/1995 - Despacho

36/2005, Processo 1164/1998 - Despacho 27/2005, Processo 1304/1998 - Despacho 35/2005, Processo 771/2001 - Despacho 29/2005, Processo 1971/2003 - Despacho 30/2005, Processo 1125/2004 - Despacho 32/2005, Processo 1995/2004 - Despacho 33/2005. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 348/2001 - Despacho 39/2005. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3824/2004 - Despacho 22/2005. Pensão Civil: Processo 2072/2003 - Despacho 23/2005, Processo 2510/2004 - Despacho 37/2005. Reforma (Militar): Processo 1785/1984 - Despacho 25/2005. Representação: Processo 1410/1995 - Despacho 38/2005. Revisão de Concessão: Processo 395/1998 - Despacho 26/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 2144/2000 - Despacho 21/2005.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 2308/2004 - Despacho 48/2005.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Reforma (Militar): Processo 2590/2000 - Despacho 30/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 1045/2003 - Despacho 29/2005.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Reforma (Militar): Processo 310/1994 - Despacho 36/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 1496/2001 - Despacho 39/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 2145/2004 - Despacho 33/2005, Processo 2758/2004 - Despacho 37/2005.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 2581/2004 - Despacho 64/2005. Aposentadoria: Processo 3363/1993 - Despacho 63/2005, Processo 762/1997 - Despacho 61/2005, Processo 4743/1997 - Despacho 55/2005, Processo 3138/1998 - Despacho 59/2005, Processo 4995/1998 - Despacho 60/2005, Processo 1394/1999 - Despacho 58/2005, Processo 138/2004 - Despacho 69/2005, Processo 1066/2004 - Despacho 56/2005. Auditoria de Regularidade: Processo 533/2002 - Despacho 54/2005. Pensão Civil: Processo 4275/1995 - Despacho 62/2005, Processo 593/2004 - Despacho 52/2005. Reforma (Militar): Processo 744/1997 - Despacho 53/2005. Representação: Processo 1388/2001 - Despacho 65/2005, Processo 651/2002 - Despacho 67/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 2323/2000 - Despacho 70/2005, Processo 2107/2003 - Despacho 66/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 3655/1998 - Despacho 57/2005, Processo 1704/2003 - Despacho 71/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: Processo 384/2003 - Despacho 83/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 812/2001 - Despacho 90/2005, Processo 3113/2004 - Despacho 82/2005.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0963/04 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 1200/2003 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), de que pediram vista, em sessões anteriores, do primeiro, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI; e, do segundo, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO (Revisores).

PROCESSO Nº 0963/04 (apenso o de nº 139.000.673/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Cruzeiro - RA-XI, para apurar responsabilidade pelo possível prejuízo causado por servidora que acumulou, ilegalmente, cargo público distrital com cargo público do Poder Judiciário Federal. - DECISÃO Nº 0702/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do 1º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, com o qual concorda a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II) determinar àquela Administração Regional que instaurar, com urgência, se ainda não o fez, e conclua no prazo legal, o competente Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com o Título V da Lei nº 8.112/90 e orientação contida no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Secretaria de Gestão Administrativa, dando ciência imediata ao Tribunal; III) autorizar o sobrestamento do processo até a conclusão do referido Processo Administrativo Disciplinar; IV) alertar a Administração Regional do Cruzeiro de que a apuração de responsabilidade devido à acumulação ilícita de cargos públicos deve ser feita no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com o Título V da Lei nº 8.112/90 e orientação contida no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Secretaria de Gestão Administrativa; V) comunicar o fato ao Tribunal de Contas da União, já que interessa também à esfera federal. Vencido o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não-acolhimento do item V supra.

PROCESSO Nº 1200/03 - Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto a esta Corte, em face da Decisão nº 487/2004. - DECISÃO Nº 0658/05.- O Tribunal, preliminarmente, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu, nos termos do art. 57 do RI/TCDF, enviar os autos ao Ministério Público, para que a Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, reduza a termo o parecer verbal proferido nesta assentada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 10.257/00. O Conselheiro-Substituto

PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo o Conselheiro JACOBY FERNANDES e constar nos autos voto por ele proferido.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1701/91 (anexo o de nº 040.004.412/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO BASÍLIO DE LIMA-SEF. - DECISÃO Nº 0659/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal adotar, posteriormente, as seguintes providências, objeto de auditoria futura: a) elaborar novo demonstrativo de valores devidos ao servidor, em substituição ao de fls.118/130, para excluir a atualização monetária no período de janeiro a agosto de 2002, em observância ao que dispõe a Lei Complementar nº 435/01; b) tornar sem efeito o demonstrativo substituído; c) alertar o interessado sobre a possibilidade de requerer a aplicação do disposto nos artigos 67 e 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 4787/96 (anexo o de nº 061.028.150/95) - Aposentadoria de GOIANDIRA FERNANDES RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 0660/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5379/96 (anexo o de nº 061.027.086/96) - Aposentadoria de MARIA LUCIA MENDES-SES. - DECISÃO Nº 0661/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6132/96 (anexo o de nº 061.027.322/96) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 0662/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6993/96 (anexo o de nº 061.004.372/96) - Aposentadoria de JOÃO TOMÉ DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 0663/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0131/97 (apenso o de nº 061.027.574/96) - Aposentadoria de ANA MARIA LOPES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 0664/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3433/97 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa de Samambaia - RA XII, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 0665/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar audiência dos Administradores Regionais de Samambaia nominados à fl. 30, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativas em relação às irregularidades evidenciadas no Processo nº 2203/94, com vistas ao eventual julgamento das contas irregulares.

PROCESSO Nº 1162/98 (apenso o de nº 061.039.205/97) - Aposentadoria de NOEMI CORDEIRO DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 0666/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a Secretaria de Saúde do Distrito Federal acostar documento que esclareça a mudança de área de atuação da interessada, de enfermagem para eletrocardiografia, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1552/98 (apensos os de nºs 040.004.306/97, 040.008.245/97 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Fazenda e Planejamento, dos Fundos de Desenvolvimento, de Financiamento para Água e Esgoto e de Financiamento de Habitação Popular, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 0667/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. levantar o sobrestamento do feito; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando as contas regulares; III. autorizar o arquivamento do Processo nº 1552/98 e a devolução à origem dos Processos nºs 040.004.306/97 e 040.008.245/97 e 1 volume.

PROCESSO Nº 1612/98 (apenso o de nº 061.022.857/97) - Aposentadoria de IRANI SANTANA DE ALMEIDA - SES. - DECISÃO Nº 0668/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a jurisdicionada, posteriormente, juntar aos autos planilha de cálculo da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de que trata o art. 16 da Lei nº 3.320/2004, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2759/98 (apenso o de nº 061.033.188/98) - Aposentadoria de ELISABETE FERREIRA DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 0669/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3134/98 (apenso o de nº 061.042.617/97) - Aposentadoria de IRENE MOREIRA DA SILVA - SES. - DECISÃO Nº 0670/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3175/98 (apenso o de nº 061.010.218/97) - Aposentadoria de ROSA FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA - SES. - DECISÃO Nº 0671/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4214/98 (apenso o de nº 061.030.389/98) - Aposentadoria de ANA ALVES DE OLIVEIRA - SES. - DECISÃO Nº 0672/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0451/99 (apenso o de nº 082.006.377/98) - Aposentadoria de DARIO VITOR LIMA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 0673/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 4675/2003 (fl. 13) e legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1759/99 (apenso o de nº 061.045.381/98) - Aposentadoria de ADÉLIA DE SOUZA - SES. - DECISÃO Nº 0674/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a jurisdicionada juntar, posteriormente, aos autos, planilha de cálculo da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de que trata o art. 16 da Lei nº 3.320/2004, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2535/99 (apenso o de nº 082.010.073/98) - Aposentadoria de ELZI MOREIRA DE ARAÚJO - SE. - DECISÃO Nº 0675/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins do respectivo ato, devendo a Secretaria de Educação, posteriormente, adotar as seguintes providências, objeto de auditoria futura: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 96-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de que se proceda à correção do valor da parcela referente à Gratificação de Ensino Especial - GATE, que à época da aposentadoria era R\$ 160,26; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2531/00 (apenso o de nº 082.007.605/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo desaparecimento de 154 cartuchos de tinta e toner para impressora, fato conhecido em 10.05.2000. - DECISÃO Nº 0676/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da defesa apresentada pelo ex-servidor EDSON GIL MARQUES DOS SANTOS; b) no mérito, considerá-la improcedente; c) reputar revel o servidor ENILTON CAMPOS DE CARVALHO; d) determinar a cientificação dos responsabilizados indicados nas letras “a” e “c” supra, para recolherem o valor do débito, correspondente a R\$ 14.748,02 (catorze mil, setecentos e quarenta e oito reais e dois centavos), atualizado até 20/05/2004.

PROCESSO Nº 1554/02 (apenso o de nº 080.002.505/02) - Documentação enviada a esta Corte pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Educação, em decorrências dos concursos públicos abertos pelos Editais nºs 47/99-IDR, 01/00-SGA/SE e 01/98-FEDF, para o cargo de Professor. - DECISÃO Nº 0677/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls.10/15; II – considerar cumprido o Despacho Singular nº 323/02 – GCJF; III – determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria acumulados pelos servidores abaixo relacionados, aprovados nos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/00 – SGA/SE (DODF de 16/11/00), 01/98 – FEDF (DODF de 30/10/98) e 47/99 – IDR (DODF de 11/11/99): Cargo: Professor Nível 2 - Disciplina: História - Carlos Alberto Gomes Pereira e Larissa Dantas de Andrade; Disciplina: Português - Alexandre de Sousa Silva e Walfredo Alves de Souza; Cargo: Professor Nível 3 - Disciplina: Português - Flávio Cavalcante de Oliveira, Iclea Portes Fernandes, Maria de Fátima Barbosa Lima, Michelle Soares de Andrade, Robledo Gregório Trindade; Disciplina: Geografia - Clarimar Justiniano Gomes; Disciplina: História - Salomão Gomes de Oliveira; IV – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Educação do DF, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 47/99 – IDR (DODF de 11/11/99), 01/00 – SGA/SE (DODF de 16/11/00) e 01/98 – FEDF (DODF de 30/10/98), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Cargo: Professor Nível 2 - Disciplina: Geografia - Marcos Roberto Gomes de Araújo e Washington Luiz dos Santos Carvalho; Cargo: Professor Nível 3 - Disciplina: Geografia - Antonio Halmicar Rodrigues, Eliana Gomes dos Santos, Lindalva Ferreira do Prado e Paulo Macedo de Almeida; Cargo: Professor Nível 2 - Disciplina: História - Adriana Peters, Edenir Gonçalves de Melo, Janildes Rodrigues Avelino Lopes, Marco Antonio de

Castro Oliveira, Miriam Ferreira Costa, Silvana Couto Nogueira Pinto e Viviene Duarte Rocha; Disciplina: Português -Aline Grazielle da Silva Gomes, Daniele Aparecida Gontijo Melo, Elisângela Alves Rodrigues, Érica Fernanda Paiva Curado, João Luís de Medeiros, Mara Rubia Jesus Miranda, Márcia Regina Lopes e Valderia da Silva Barbosa; Cargo: Professor Nível 3 - Disciplina: Português - Clara Etienne Lima de Souza, Diogo Ribeiro, Eliane Vieira da Silva, Elza Maria da Silva, Itanete Gurgel Carlos Furtado, José Rabelo Leão Junior, Juvina Barbosa de Carvalho, Maria Alice Pereira da Costa, Monica Cristina Balbino Frush, Paulo Pereira de Macedo, Renata Dias Fernandes e Vanda Gebrim Rodrigues; V – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1686/02 (apensos 6 volumes) - Representação nº 16/2002-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possível irregularidade em doações realizadas pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP ao Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0678/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. não conhecer do Pedido de Reconsideração de fls. 213/246, em face do não preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade, disso dando ciência à direção da Terracap; II. retornar os autos à 3ª ICE, para exame do cumprimento da diligência determinada no item II da Decisão nº 4210/2004.

PROCESSO Nº 0782/03 (apensos 2 volumes) - Contrato nº 001/2003 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a CTIS Informática Ltda., com inexigibilidade de licitação, para locação de sistema de impressão a laser. - DECISÃO Nº 0679/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos resultados da inspeção, dos documentos de fls. 290/337, e da cópia dos Processos nºs 121.000.157/2003 e 121.000.096/2004; II. determinar audiência: a) dos Srs. nominados no item 32 da instrução de fls. 225/244 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa pelas irregularidades apontadas nas alíneas “b”, “c”, e “e” do item II da Decisão nº 5713/2003, com vistas à aplicação de multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, a saber: b) ausência de estudos que indiquem que a locação se afigurou mais vantajosa para a Administração em detrimento da aquisição ou do leasing, ferindo o princípio constitucional da economicidade (“caput” do art. 37 da Constituição Federal); c) ausência de justificativa do fornecedor e, consequentemente, infração ao princípio da licitação (arts. 2º e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93); d) locação dos equipamentos de impressão com fornecimento de material, contrariando entendimento desta Corte, consoante termos da Decisão nº 8967/1997, e os arts. 3º, § 1º, I, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93; III. determinar à CODEPLAN que doravante: a) observe os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 na elaboração de Projeto Básico para todo tipo de serviço, inclusive locação de equipamentos, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II e parágrafo primeiro do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) realize, em contratações da espécie dos autos, pesquisa de mercado abrangente, de modo a justificar plenamente o preço avençado, a fim de cumprir o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, bem assim proceda à prévia e consistente estimativa da demanda dos serviços; IV. determinar, ainda: a) à CODEPLAN que justifique a praxe verificada nos autos de efetuar pagamentos à contratada via “DOC”, para posterior emissão das notas de empenho, notas de lançamento e ordens bancárias correspondentes, haja vista as disposições dos artigos 60 e 64 da Lei nº 4.320/64, e dos artigos 40, 42, 54 e 58 do Decreto nº 16.098/94; b) à 1ª ICE que, quando do retorno dos autos para análise das audiências determinadas no item II, refaça os cálculos do prejuízo levantado, utilizando, para tanto, o indexador determinado na Portaria nº 212/02-TCDF, ou seja, o INPC, bem como verifique, caso não o tenha feito, a possibilidade de obtenção, junto à Câmara dos Deputados, dos valores reais da franquia de aquisição; V. em face do que dispõe o art. 41 do Decreto nº 16.098/94, cientificar a Secretaria de Fazenda do DF da ocorrência descrita no item anterior para eventual manifestação e adoção das providências que julgar pertinentes; VI. autorizar: a) a abertura de autos específicos para tratar da matéria contida no item IV; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1046/03 (apenso o de nº 010.000.559/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando apurar repasse de recursos financeiros à Federação Aquática de Brasília. - DECISÃO Nº 0680/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II - determinar, com fulcro no inciso II do art. 13 da LC 01/94, a citação dos responsáveis relacionados no item 11 da informação da respectiva ICE para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa, devendo, com relação aos recibos/notas fiscais, juntar documentos que realmente comprovem a realização da despesa, em especial, cópia/microfilme de cheques e/ou extratos ratificando a movimentação bancária, concernentes às despesas de maior valor (acima de R\$ 1.000,00), tendo em vista que tais despesas, a princípio, não foram pagas em espécie ou, se preferirem, recolherem, solidariamente, aos cofres públicos, o valor de R\$ 23.400,41 (vinte e três mil, quatrocentos reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigido, a partir de dezembro/2003.

PROCESSO Nº 1048/03 (apenso o de nº 010.000.562/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por irregularidades no repasse de recursos para a Federação Brasileira de Atletismo. - DECISÃO Nº 0681/05.- O

Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - determinar, com fulcro no inciso II do art. 13 da LC 01/94, a citação dos responsáveis relacionados no item 11 da informação para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa ou, se preferirem, recolherem, solidariamente, aos cofres públicos, o valor de R\$ 84.555,92 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido, a partir de janeiro/2004.

PROCESSO Nº 0444/04 (apenso o de nº 080.004.167/00) - Pensão civil concedida a BENEDITA TOMÉ DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 0682/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0682/04 (apenso o de nº 082.016.391/98) - Aposentadoria de JANILCE FREIRE ORASMO-SE. - DECISÃO Nº 0683/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada na instrução, registro errôneo no DTS de fl. 48 - apenso, relativo aos totais registrados a título de licença para tratamento de saúde, os quais divergem do documento de fls. 42/44 - apenso, por não influir no mérito da concessão. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0683/04 (apenso o de nº 082.006.113/98) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES SANTANA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 0684/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: enumerar novamente as fls. 38 a 44 - apenso, para corrigir a falha observada em relação a numeração do processo. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1891/04 (apenso o de nº 080.021.257/03) - Documentação enviada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Educação, em virtude dos concursos públicos decorrentes dos Editais nºs 01/00 e 01/02, para o cargo de Professor. - DECISÃO Nº 0685/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.021257/2003; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor da Secretaria de Educação, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/02, publicado no DODF de 04.11.02, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo nº 01/02 - Nível 1 - Disciplina: Atividades - Carolina Bezerra Maciel e Márcia Moreira da Silva; Nível 3 - Disciplina: Arte/Artes Cênicas - Fabyola Rebbeka Barbosa Del Aguila; III - determinar à Secretaria de Educação que: III.a - informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado da ação judicial que permitiu a admissão de Adriana Tavares da Silva no cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Informática, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01/02, publicado no DODF de 04.11.02, informando se a decisão final foi favorável ou não à permanência da impetrante no cargo; III.b - no prazo de 30 (trinta) dias, indique qual o cargo acumulado pela servidora a seguir relacionada: Edital Normativo nº 01/00 - Nível 2 - Disciplina: História - Lucivania Keule Castelo; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2038/04 (apenso o de nº 082.005.209/98) - Aposentadoria de JOANA D’ARC LOURES VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 0686/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outra Planilha de Gratificação de Alfabetização – GAL e Gratificação de Regência de Classe GRC, em substituição à de fl. 63 – apenso, para considerar no campo da contagem de tempo para fins de GAL o período de 21/10/75 a 31/12/85, referente ao tempo em que a servidora atuou em turmas de alfabetização, conforme informações de fls. 06, 07, 51 e 55 – apenso, e recalcular o percentual a ser aplicado; b) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 69 – apenso, para calcular a parcela da Gratificação de Regência de Classe – GRC (Lei nº 696/94) com base no percentual de 20,00%, tendo em vista a aplicação do percentual de 0,8% sobre o tempo de exercício em sala de aula (25 anos), sendo este o percentual vigente aplicado de acordo com a Lei nº 696/94, na época da aposentadoria da servidora, e calcular a parcela da GAL com base em 10%; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2039/04 (apenso o de nº 082.019.757/99) - Aposentadoria de ANA CECILIA BUENO DE ASSUMPÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 0687/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão

nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro Abono Provisório, em substituição ao de fl. 80 – apenso, para corrigir a parcela de Gratificação de Ensino Especial – GATE (Lei nº 540/93), com base na aplicação do percentual de 25% sobre o vencimento mensal, correspondente à carga horária, bem como do nível, classe e padrão em que a servidora estiver posicionada; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2205/04 (apensos os de nºs 030.005.808/99 e 030.003.939/02) - Pensão civil concedida a VALDECI DE OLIVEIRA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 0688/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2517/04 (apenso o de nº 094.000.298/03) - Pensão civil concedida a MARIA JÚLIA ALVES-BELACAP. - DECISÃO Nº 0689/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 33 do Apenso nº 094.000.298/2003, para considerar no cálculo das parcelas o valor do salário mínimo vigente em 02/03/2003 (data do óbito); b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2524/04 (apenso o de nº 094.000.796/02) - Pensão civil concedida a JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA-BELACAP. - DECISÃO Nº 0690/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar o ato de fl. 27 do Apenso nº 094.000.796/2002, para considerar o Sr. José de Ribamar Sousa companheiro e não viúvo, como constou no referido ato, observando que a legislação mencionada está correta, devendo ser alterada apenas a condição do beneficiário. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3792/93 (apenso o de nº 030.011.187/91) - Pensão civil instituída por AURELI-NO MARCELINO DA SILVA-SEAS. - DECISÃO Nº 0691/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Ação Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de alteração de fl. 50, na parte que se refere a esta pensão, para incluir o nome da beneficiária temporária MARIA ANGÉLICA SANTOS SILVA.

PROCESSO Nº 4895/96 (anexo o de nº 061.036.506/95) - Aposentadoria de ISABEL RODRIGUES XAVIER-SES. - DECISÃO Nº 0692/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente circunstanciada justificativa sobre a inclusão, nos proventos percebidos pela interessada, das parcelas “Complementação de Salário Mínimo Art. 40 da Lei 8.112/90” e “Complementação de Vencimento da Lei 2.950/02”, com conseqüente repercussão indevida nas vantagens denominadas “ATS”, “Gratificação de Atividade” e “Gratificação de Desempenho”, uma vez que a servidora inativou-se com proventos proporcionais a 16/30 e a atual tabela remuneratória referente ao cargo em apreço indica que o valor do vencimento básico é superior ao máximo permitido para pagamento dessas parcelas, contrariando o entendimento constante da Decisão nº 338/2002 - item III, letras “b” e “b.2” (Processo TC nº 2453/2000), no sentido de que, quando o vencimento da tabela salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/90, só haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo; b) dê ciência à servidora ISABEL RODRIGUES XAVIER, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor dos seus proventos, em decorrência da correção do cálculo dos estipêndios, tendo em vista que, sob a égide da Lei nº 8.112/90, o entendimento do Tribunal é no sentido de que somente haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo, diferentemente do que ocorre no presente caso, e, ainda, da possível apuração dos valores pagos indevidamente, para fins de ressarcimento ao erário; c) retifique o ato de fl. 20, na parte que se refere à interessada, corrigindo para I a denominação de Assistente Intermediário de Saúde; II – autorizar a remessa de cópia do documento de fls. 28 a 31 à referida Secretaria, para subsidiar no atendimento da diligência em apreço. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo não-acolhimento da letra “b” do item I acima. PROCESSO Nº 7203/96 (apenso o de nº 082.005.888/95) - Aposentadoria de MARIA CELES-

TE ALVES-SE. - DECISÃO Nº 0693/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - determinar que a Secretaria de Estado de Educação adote as providências a seguir indicadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o que será objeto de futura auditoria: a) substituir o abono provisório de fl. 48-apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de: a.1) consignar a parcela “Adic. Décimos - Lei 1004/96 6/10 DF - 02; 4/10 DF - 03” como “Adicional de Quintos - Lei nº 8911/94 3/5 DF-02; 2/5 DF - 03”, calculando-a com base na tabela da representação mensal em vigor na data da aposentadoria (julho/95); a.2) excluir a “Gratificação de Desempenho” (Lei nº 939/95), haja vista que referida parcela foi instituída após a data de inativação da servidora; a.3) calcular a parcela “Gratificação de Atividade” apenas sobre a parcela “Proventos 25/30”; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1550/99 (apenso o de nº 082.009.244/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 0694/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - determinar que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, substitua o abono provisório constante dos autos (fl. 109-apenso), observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de incluir a parcela Gratificação de Ensino Especial, conforme comprovantes de pagamentos constantes dos autos (fls. 90/94-apenso) e extratos obtidos junto ao SIGH, providência que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1854/99 (apenso o de nº 030.000.093/99) - Aposentadoria de LADISLAU BATISTA CONEGUNDES-BELACAP. - DECISÃO Nº 0695/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de retificação constante dos autos; II - considerar cumprida a Decisão nº 6538/99.

PROCESSO Nº 1657/00 (apenso o de nº 082.017.880/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SOARES-SE. - DECISÃO Nº 0696/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de inativação (fl. 25 - apenso), a fim de corrigir o enquadramento funcional da aposentada de Professor Nível 02-GT3, Padrão 25E, para Nível 01 – GT3, Padrão 25D; II – substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 84-apenso), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular: a) o vencimento básico vinculado ao Padrão 25D, Nível 01, e, em separado, consignar a parcela Gratificação de Titularidade - GT3; b) a Gratificação de Regência de Classe - GRC no percentual de 18,4%, de acordo com a Lei nº 696/94, vigente à época da concessão (31.03.00); III – tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1980/00 (apenso 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Esporte e Valorização da Juventude - SEVJ e do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer do DF - FUNEF, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 0697/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos Senhores WAGNER ANTÔNIO MARQUES, SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA e MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, mantendo-se, conseqüentemente, em todos os seus termos, a Decisão nº 1941/2004 e o Acórdão nº 067/2004; II - dar ciência desta decisão aos nominados responsáveis e à Secretaria de Estado de Esporte e Valorização da Juventude; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2307/00 (apenso o de nº 1513/98) - Auditoria operacional levada a efeito no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, em conformidade com o Levantamento Preliminar de Auditoria realizado na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0698/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1240/2004-GAB/SEF, de 28/10/04, e dos documentos que o acompanham (fls. 261 a 275), considerando cumpridas as determinações constantes das alíneas A, B e C do item II da Decisão nº 2723/2004; II - autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Fazenda, para verificar, oportunamente, a adequabilidade da portaria de regulamentação de acesso aos sistemas de informações e do edital para aquisição de recursos e serviços de informática e normatização da política de distribuição de senhas para acesso ao SIGGO.

PROCESSO Nº 1573/01 - Análise do relatório SISCOEX, referente ao exercício de 2000, realizada pela 1ª ICE na Região Administrativa de Ceilândia. - DECISÃO Nº 0699/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 198 a 210, decidiu: I – considerar: a) cumprida a determinação de que trata a Decisão nº 3117/2003; b) quite, neste caso, com o Tesouro do Distrito Federal, o cidadão EDUARDO GOMES DA SILVA; II – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0882/02 (apenso 1 volume) - Representação da 1ª ICE sobre o não-cumprimento, por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0700/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta

a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 088/2004-CG/CBMDF, de 26/03/04, 167/2004–CBMDF, de 20/08/04 (fls. 351/359) e 968/2004-GAB/SEF (fl. 413), considerando cumpridas as diligências constantes dos itens I e II da Decisão n.º 3318/2004 e das alíneas “a” e “b” do item II da Decisão n.º 60/2004; II – autorizar a apensação dos autos ao Processo nº 1665/2003.

PROCESSO Nº 1796/03 (apenso o de nº 030.001.671/01) - Aposentadoria de LUIZ LINO DE FREITAS-BELACAP. - DECISÃO Nº 0701/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1139/04 - Exame dos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referentes ao acompanhamento de despesas da Região Administrativa XII – Samambaia, no decorrer do exercício de 2003. - DECISÃO Nº 0703/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da ação fiscalizadora promovida via Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referentes às despesas realizadas pela Região Administrativa XII - Samambaia, no exercício de 2003; II – determinar à Região Administrativa XII – Samambaia que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciadas justificativas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios, pela falta de implantação de procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de telefonia, nos exercícios de 2003 e 2004, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ainda o entendimento firmado pelo Tribunal, na forma da Decisão nº 5080/2002; III - autorizar a realização de inspeção na Região Administrativa XII – Samambaia, em autos apartados, para verificar o cumprimento da determinação constante da Decisão nº 4776/2002, à vista do contido nas Notas de Empenho n.ºs 030 e 047/2003.

PROCESSO Nº 2018/04 (apenso o de nº 080.013.082/01) - Aposentadoria de MARIA HILTA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 0704/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2028/04 (apenso o de nº 082.010.286/00) - Aposentadoria de MILTON OLIVEIRA DA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 0705/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato que tornou sem efeito a primeira inativação; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 2100/04 (apenso o de nº 094.000.207/02) - Pensão civil concedida a MESIAS DA SILVEIRA BONFIM-BELACAP. - DECISÃO Nº 0706/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2153/04 (apenso o de nº 094.000.576/02) - Pensão civil concedida a MARIA JOSEFA DE FREITAS e outro-BELACAP. - DECISÃO Nº 0707/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2370/04 (apenso o de nº 080.002.137/00) - Aposentadoria de RAIMUNDA DAMACENO BRASIL-SE. - DECISÃO Nº 0708/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5250/05 - Exame da legalidade da contratação temporária de professores para cursos de educação profissional de níveis básico e técnico, realizada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, mediante processo seletivo simplificado, conforme Edital nº 2/05. - DECISÃO Nº 0709/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 2/05 e demais documentos referentes ao processo seletivo simplificado, destinado à contratação temporária de professores para cursos de educação profissional no ano letivo de 2005 (fls. 1 a 21); II – solicitar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal cópia da proposta fundamentada submetida à apreciação do Conselho de Política de Recursos Humanos, relativamente às necessidades de contratação temporária de professores para cursos de educação profissional; III – recomendar àquela Secretaria a imediata abertura, na forma da lei, de concurso público para professores, nas vagas existentes para disciplinas em que não existam candidatos aprovados, especialmente diante da possibilidade de o Judiciário manter, na Ação Civil Pública nº 2004.01.1.090944-2, a proibição de contratação temporária.

PROCESSO Nº 7814/05 - Representação nº 02/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, versando sobre possíveis irregularidades no concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil, da Carreira Policial Civil do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0710/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu autorizar a realização de inspeção junto à Polícia Civil do Distrito Federal e mais onde se fizer necessário, para a obtenção de elementos e informações pertinentes ao concurso em apreço.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1957/90 (anexo o de nº 040.000.671/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ZULEICA PINHEIRO DAS NEVES-SEF. - DECISÃO Nº 0711/05.- O Tribunal, de

acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1.398/03.

PROCESSO Nº 7164/91 (anexo o de nº 132.001.084/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GERALDO MARQUES FERREIRA-SUCAR. - DECISÃO Nº 0712/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.152/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de GERALDO MARQUES FERREIRA, visto à fl. 64.

PROCESSO Nº 2249/92 (anexo o de nº 030.014.932/90) - Aposentadoria, cumulada com revisão de proventos, de FELIPE NERES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 0713/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão de proventos da aposentadoria de FELIPE NERES DE CARVALHO, visto às fls. 19 e 80, retificado à fl. 84. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1900/95 (apensos os de nºs 030.009.446/92, 030.001.533/94 e 050.000.725/95) - Aposentadoria de ARNALDO EULÁLIO MACHADO-PCDF. - DECISÃO Nº 0714/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria a ARNALDO EULÁLIO MACHADO, no cargo de Delegado de Polícia, nos termos da Portaria de 03.03.95; II - autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4313/95 - Aposentadoria de ELIAS ALMEIDA SOARES-SES. - DECISÃO Nº 0715/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.287/96; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIAS ALMEIDA SOARES, visto à fl. 20. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6314/95 (anexo o de nº 061.022.275/95) - Aposentadoria de MESSIAS MOREIRA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 0716/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7.405/96; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MESSIAS MOREIRA DE CARVALHO, visto à fl. 25.

PROCESSO Nº 3602/96 (apenso o de nº 061.031.013/95) - Aposentadoria de ZULEICA PINHEIRO DAS NEVES - SES. - DECISÃO Nº 0717/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1398/03.

PROCESSO Nº 6133/96 (apenso o de nº 061.033.163/96) - Aposentadoria de ANTONIO LUIZ CARDOSO ROSA-SES. - DECISÃO Nº 0718/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.927/2001; II - determinar à Secretaria de Saúde que informe à Corte quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 30.629/92 e se o servidor, ao ser admitido na jurisdicionada, foi transferido para a reserva no cargo militar do Ministério da Marinha.

PROCESSO Nº 0221/98 (apenso o de nº 061.036.207/97) - Aposentadoria de CLEUSA PALHARES DA SILVA - SES. - DECISÃO Nº 0719/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CLEUSA PALHARES DA SILVA, visto à fl. 15 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2052/98 (apenso o de nº 061.009.596/97) - Aposentadoria de ELIZABETE DIAS COIMBRA-SES. - DECISÃO Nº 0720/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 10.891/98; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIZABETE DIAS COIMBRA, visto à fl. 15, retificado à fl. 72 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2292/00 - Contendo pedido de reexame da Decisão nº 3838/03, interposto por JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA. - DECISÃO Nº 0656/05.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0642/01 (apenso o de nº 055.006.411/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, objetivando apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. Aos autos juntou-se Pedido de Reexame da Decisão nº 5.258/2004. - DECISÃO Nº 0721/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto por Carlos Augusto Monteiro Mesquita contra a Decisão nº 5.258/2004, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos arts. 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04-TCDF; II - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado, alertando-o de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 0760/01 (apenso o de nº 040.005.533/00) - Pensão civil concedida a JOSÉ HENRIQUE NETO-SEF. - DECISÃO Nº 0722/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1.398/03.

PROCESSO Nº 1145/01 (apenso o de nº 060.004.149/00) - Pensão civil concedida a JOSÉ HENRIQUE NETO-SES. - DECISÃO Nº 0723/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1.398/03.

PROCESSO Nº 0843/02 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal para verificação dos atos administrativos inerentes à execução das despesas e cumprimento de decisões emanadas desta Corte de Contas, em decorrência da programação constante do Plano Geral de Ação de 2002. - DECISÃO Nº 0724/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício Conselho Especial nº 27.236/04 e anexos, fls. 339/363; b) do Mandado de Segurança nº 2004.00.2.009940-8, impetrado pelo Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal e pela Associação dos Procuradores do Distrito Federal contra os efeitos da Decisão TCDF nº 3.107/2004, reiterada pela de nº 4.294/2004; c) da Informação nº 08/2005; II - determinar à 1ª ICE acompanhar o andamento do Mandado de Segurança mencionado no item anterior e o conseqüente cumprimento do item II da Decisão nº 3.107/2004 em futuro trabalho de fiscalização previsto no Plano Setorial de Ação/2005 para a PRG/DF; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1989/04 (apenso o de nº 082.007.584/98) - Aposentadoria de EVA ROCHA DE AZEVEDO TORREIAS - SE. - DECISÃO Nº 0725/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EVA ROCHA DE AZEVEDO TORREIAS, visto às fls. 37/38 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar a possibilidade de considerar, para efeito de Gratificação de Alfabetização, o período de 01.01.87 a 31.12.87, em que a servidora esteve em exercício em pré-escola, conforme registrado à fl. 47-verso; b) elaborar, se for o caso, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 54, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para corrigir o valor da Gratificação de Alfabetização, tendo em vista o que foi solicitado na alínea precedente; c) tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 2307/04 (apenso o de nº 080.008.787/01) - Aposentadoria de GERCINA BORGES PEIXOTO DOS SANTOS PINTO COELHO - SE. - DECISÃO Nº 0726/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GERCINA BORGES PEIXOTO DOS SANTOS PINTO COELHO, visto à fl. 23 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2501/04 (apenso o de nº 082.017.761/98) - Aposentadoria de JUARINA RODRIGUES NERES - SE. - DECISÃO Nº 0727/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JUARINA RODRIGUES NERES, visto à fl. 43 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2502/04 (apenso o de nº 082.003.446/00) - Aposentadoria de DENY ROCHA DOS SANTOS - SE. - DECISÃO Nº 0728/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DENY ROCHA DOS SANTOS, visto às fls. 21/23 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2642/04 (apenso o de nº 260.005.663/00) - Aposentadoria de LOURIVAL DE SOUSA FIGUEIREDO - SEDUH. - DECISÃO Nº 0729/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 4111/96.

PROCESSO Nº 3338/04 - Representação nº 08/2004, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, questionando a legalidade e a constitucionalidade do Decreto nº 25.114/04, que assegura benefícios legais aos policiais civis do Distrito Federal com exercício no Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE. - DECISÃO Nº 0730/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por meio do Pedido de Reexame de 04.03.05, contra a Decisão nº 109/2005, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos dos arts. 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04-TCDF; II - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado, alertando-o de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 3688/04 - Ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 0731/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE na Secretaria de Gestão Administrativa, referente ao exercício de 2003, a partir dos Relatórios do Sistema de Controle Externo – Siscoex; b) da Informação nº 123/04; II - determinar à Secretaria de Fazenda do

Distrito Federal, que mantenha esta Corte informada sobre o deslinde dos fatos de que tratam o Processo n.º 030.005.006/99; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3690/04 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE com fundamento nos relatórios emitidos pelo SISCOEX, relativos à Secretaria de Gestão Administrativa, exercício 2003. - DECISÃO Nº 0732/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 2ª Inspetoria de Controle Externo, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE na Secretaria de Gestão Administrativa, referente ao exercício de 2003, a partir dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - Siscox; b) das Informações nºs 125/04 e 03/2005; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a contratação de serviços de telefonia móvel celular, com fulcro na inexigibilidade de licitação prevista no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93, durante os exercícios de 2003 e 2004, conforme registros extraídos do Sistema de Acompanhamento de Controle Externo - SISCOEX, em desacordo com a determinação desta Corte, exarada na Decisão nº 5.080/2002; III - autorizar: a) a remessa de cópia da instrução e do Relatório/Voto do Relator à jurisdição; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2634/82 (anexo o de nº 000.000.520/81) - Revisões da pensão civil instituída por ROBERTO DAMASO BITTENCOURT-SO. - DECISÃO Nº 0733/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar improcedentes as alegações da defesa (fls. 302/306); II - considerar ilegal o ato revisório de fl. 121, com recusa de registro, devendo a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF); III - considerar cumpridos os itens 1, alíneas “b” e “c”, e 3 do Despacho Singular nº 377/04-GCJF (fls. 320/321); IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: 1) Quanto às medidas adotadas pela jurisdição: a) tornar sem efeito, na Portaria de 27.9.04 (fl. 323), o ato que retificou a Portaria de 3.5.93 (fl. 202), que reviu a pensão temporária concedida a Daniela Andrade Bittencourt para considerá-la com base no cargo de Inspetor de Obras, Classe Especial, Padrão II, nos termos da Lei nº 39/89 e do artigo 4º da Lei nº 228/92; b) tornar sem efeito o título de pensão de fl. 326; 2) Quanto à integralização pela Lei nº 8.112/90: a) formalizar a respectiva revisão de pensão, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, fundamentando o ato no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90; 3) Quanto à transposição pela Lei nº 39/89 e pelo art. 4º da Lei nº 228/92: a) retificar o ato revisório de fl. 202 para excluir a expressão “a contar de 30 de outubro de 1992”; b) elaborar o respectivo título de pensão, considerando a vigência da revisão na forma do disposto no § 5º do artigo 4º da Lei nº 228/92.

PROCESSO Nº 2897/94 (anexo o de nº 160.000.018/94) - Aposentadoria de LEILA ALMEIDA DA COSTA FERNANDES-SGA. - DECISÃO Nº 0734/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 4.810/03; II) considerar que a anistia da servidora guarda conformidade com os parâmetros formais previstos no art. 8º do ADCT; III) ter como regulares as despesas praticadas com base na anistia; IV) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 3726/94 (apenso o de nº 1529/91 e anexo o de nº 030.014.684/93) - Aposentadoria de JOANNA D´ARC LIMA TORRES-SE. Aos autos juntou-se Embargos de Declaração em face da Decisão n.º 5.302/2004. - DECISÃO Nº 0735/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – não conhecer do recurso Embargos de Declaração interposto pelos representantes legais da Sra. JOANNA D´ARC LIMA TORRES, em face da Decisão n.º 5.302/2004, por inexistir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida na decisão embargada, nos termos do art. 190, § 1º, do Regimento Interno/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão aos representantes legais da recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, consoante o disposto no § 3º, do art. 3º, da Resolução-TCDF nº 166/2004.

PROCESSO Nº 6000/95 - Concessão de Uso nº 1/95, para a empresa NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda., da área e das instalações do Autódromo Internacional Nelson Piquet, firmado em 19 de dezembro de 1995, incluindo o Cine Drive-in e a churrascaria, localizados em suas dependências. - DECISÃO Nº 0736/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 396/03, 58/04, 134/04 e 353/04 ATL/Gab/SEL; b) das razões de justificativa apresentadas pelo Secretário da Pasta, considerando-as insuficientes para esclarecer a falta de adoção de medidas para o efetivo cumprimento do Contrato de Concessão de Uso nº 1/95, do Autódromo Internacional Nelson Piquet; II - autorizar a audiência do servidor nominado no § 15 da instrução, para apresentar razões de justificativa pelo descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e do art. 13 do Decreto 16.098/94, no acompanhamento do Contrato de Concessão de Uso nº 1/95, com vista à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da

LOTCDF; III - determinar, com fulcro no art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico que providencie o desconto, nos vencimentos de Marcel da Glória Pereira, do valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), referente à multa que lhe foi imputada pelo item II da Decisão nº 5.685/2001, informando a providência em 30 dias; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 6489/96 (apenso o de nº 040.000.979/95) - Aposentadoria de ORLANDO SILVA GOMES-SEF. - DECISÃO Nº 0737/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu determinar sejam os autos sobrestados, até a conclusão dos estudos determinados acerca da incorporação das vantagens decorrentes de cargos comissionados exercidos na esfera federal, disso dando ciência ao servidor, à jurisdição e à 4ª ICE, para onde os autos devem ser encaminhados.

PROCESSO Nº 1114/98 (apenso o de nº 001.002.840/95) - Aposentadoria de ÂNGELA DE ASSIS FERREIRA VILAS BOAS-CLDF. - DECISÃO Nº 0738/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.480/03; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 4375/98 (apensos os de nºs 276/99 e 101.000.977/98) - Pensão civil concedida a ENEIDES ALVES DE SOUSA CHAGAS e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 0739/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.341/03; II - determinar o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do MS nº 2003.00.2.010725-0; III – informar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que mantenha a suspensão do pagamento da pensão que trata o Processo nº 276/99-TCDF (nº 30.007.477/98 – GDF), tendo em conta que, no mérito, foi denegada a segurança – MSG nº 2003.00.2.010725-0.

PROCESSO Nº 0517/01 (apensos 11 volumes) - Auditoria realizada em atenção ao disposto no item IV da Decisão n.º 1.250/01, objetivando examinar a concessão de anistia de multas concedida pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP nos anos de 1993 e 1994, e considerada irregular pela Corte na Decisão n.º 4.391/94. - DECISÃO Nº 0740/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação n.º 05/2005-Acomp; II - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, tendo em vista o contido no item VII, “c”, da Decisão n.º 4.578/2004.

PROCESSO Nº 0599/02 - Inspeção levada a efeito pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, tendo por intuito verificar a execução orçamentária da Câmara Legislativa do Distrito Federal no exercício de 2002. Aos autos juntaram-se Pedidos de Reexame das Decisões nºs. 3401/2004 e 5056/2004. - DECISÃO Nº 0741/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENA-TO RAINHA, decidiu pelo improvimento do Pedido de Reexame do Item II das Decisões nºs 3401/2004 e 5056/2004, interposto pela Subsecretária de Finanças do Distrito Federal, para, em consequência, tornar sem efeito os mencionados dispositivos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 0699/03 - Representação da 3ª ICE, nos termos do art. 78, II, da Lei Complementar nº 1/94, sobre irregularidade no Acordo Judicial firmado entre a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB e a Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. - DECISÃO Nº 0742/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar à 3ª ICE que realize inspeção na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Secretaria de Estado e Fazenda do Distrito Federal - SEF e onde mais se fizer necessário, para esclarecimentos dos pontos apontados em suas informações, acrescidos dos alinhados no Parecer nº 952/04, fls. 312/313.

PROCESSO Nº 1544/03 (apenso o de nº 041.000.341/03 e 4 volumes) - Prestação de contas anual da BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - DTVM, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 0743/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI-BRB/DTVM-2004/001 e seus anexos; II - considerar cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 153/03-Gab.AS; III - nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 167, inciso I do RI/TCDF, julgar regulares as contas anuais dos dirigentes da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Banco de Brasília S.A., relativas ao exercício de 2002, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 2247/03 (apensos 3 volumes) - Auditoria operacional promovida no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, consoante o Plano Geral de Ação para o exercício de 2002. - DECISÃO Nº 0744/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que tem por fundamento a instrução de fls. 129/132, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da auditoria operacional levada a efeito na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) dos documentos de fls. 1/75 do volume principal; c) dos documentos acostados ao volume anexo I (fls. 1/361); d) dos documentos constantes do volume anexo II (fls. 1/131); e) dos documentos constantes do volume anexo III

(fls. 1/246); II) recomendar à PMDF e ao CBMDF a adoção de providências com o objetivo de minimizar as situações observadas ao longo da auditoria, especialmente quanto: a) Tempos de Atendimento às ocorrências policiais pela PMDF; a.1) aos elevados tempos de atendimento às ocorrências policiais registradas na Central Integrada de Atendimento e Despacho (CIADE/SSPDS), mediante ligações telefônicas direcionadas ao telefone 190, quando confrontados com os objetivos consignados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, conforme relatado nos parágrafos 23 a 30 do relatório; a.2) aos tempos máximos regionais de atendimento às ocorrências policiais, verificados em Planaltina, São Sebastião, Taguatinga e Paranoá, conforme relatado no parágrafo 32 do relatório; a.3) às discrepâncias verificadas nos tempos de atendimento às ocorrências policiais entre as diversas regionais do Distrito Federal, conforme relatado nos parágrafos 33 a 37 do relatório; a.4) à inadequação do quantitativo de viaturas operacionais ao atendimento do volume de ocorrências policiais demandado ao telefone 190, agravada pelos altos níveis de indisponibilidade de tais viaturas, representando um elevado volume de veículos parados sem poder prestar serviços à comunidade, conforme relatado nos parágrafos 38 a 52 do relatório; a.5) à desproporcionalidade acentuada verificada na quantidade de ocorrências policiais atendidas por viatura, conforme a região do Distrito Federal onde atue, conforme relatado nos parágrafos 53 a 58 do relatório; a.6) à diminuição das ocorrências policiais atendidas pela PMDF no período examinado, aliada ao não atendimento de um volume significativo das mesmas, deixando de ser atendidos diversos chamados relativos a SOS diversos; Tentativa de Homicídio, Sequestro, Furto, Roubo, Estupro e Tráfico de Drogas, conforme relatado nos parágrafos 59 a 69 do relatório; a.7) à aparente divergência das respostas encaminhadas ao Tribunal pela PMDF com relação aos itens 3.a e 1.a da Nota de Auditoria nº 2, versando sobre quantitativos de ocorrências atendidas, checando, se ainda não o fez, se existe alguma inconsistência no sistema que deva ser corrigida, conforme relatado no parágrafo 71 do relatório; b) Policiamento Ostensivo - PMDF; b.1) à falta de uniformidade na distribuição do efetivo em algumas modalidades de policiamento ostensivo, verificada dentro de um mesmo turno, indicando variações muito acentuadas em algumas modalidades, como o Policiamento Ostensivo Geral (POG), turno de 7 às 19 horas, o Policiamento Ostensivo Geral com motocicleta, turno de 7 às 19 horas e o Policiamento Ostensivo de Trânsito a pé, turno de 7 às 19 horas, e em algumas regionais, como Brasília, por exemplo, conforme relatado nos parágrafos 156 e 157 e 160 a 161 do relatório, recomendando à PMDF, adicionalmente, que mantenha, tanto quanto possível o viés de incremento do policiamento ostensivo; b.2) à eliminação dos relatórios de controle de efetivo operacional empenhado em policiamento no DF, produzidos pelo antigo COPOM, até a implantação da CIADE, em agosto/2002, e à falta de padronização verificada no preenchimento dos formulários de controle de efetivo de policiamento pelas diversas unidades policiais militares, encaminhados ao Tribunal em resposta à Nota de Auditoria nº 9, conforme relatado nos parágrafos 166 a 178 do relatório; c) Tempos de Atendimento às ocorrências de natureza bombeiro militar; c.1) aos elevados tempos de atendimento observados em todos os tipos de ocorrências de competência do CBMDF, registradas na Central Integrada de Atendimento e Despacho (CIADE/SSPDS), mediante ligações telefônicas direcionadas ao telefone 193, em especial os tempos de atendimento relativos ao tipo de ocorrência Emergências Médicas, quando confrontados com os objetivos consignados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, alertando a jurisdição para a gravidade da situação, conforme relatado nos parágrafos 73 a 87 e 98 a 106 do relatório; c.2) à superioridade dos Tempos de Saída sobre os Tempos de Deslocamento das viaturas bombeiro militar, em termos de média anual, detectada em todos os anos e grupos examinados, à exceção do grupo Busca no ano de 2000 e do grupo GLP no ano de 2001, refletindo, à primeira vista, a falta de viaturas pela qual passou a Corporação no período examinado, conforme relatado nos parágrafos 88 e 89 do relatório; c.3) à fragilidade do sistema SISOP detectada, seja pela enorme quantidade de meses em que os tempos de saída e de deslocamento constam como nulos (NULL), nos relatórios fornecidos pelo CBMDF ao Tribunal, em razão da Nota de Auditoria nº 7, seja pela situação de contagem incorreta do tempo total de duração da ocorrência descrita no relatório (parágrafos 90 a 93 do relatório), aprimorando, se ainda não o fez, o sistema SISOP para correção das distorções apontadas; c.4) às acentuadas diferenças verificadas entre os tempos de atendimento, seja entre os tipos de ocorrência atendidos, seja entre as Regionais atendidas, em especial com relação às ocorrências do tipo Emergências Médicas, ao longo do período examinado, conforme relatado nos parágrafos 94 a 107 do relatório; c.5) à desproporcionalidade acentuada verificada na quantidade de ocorrências policiais atendidas por viatura, conforme a região do Distrito Federal onde atue, conforme relatado nos parágrafos 98 a 108 do relatório; c.6) à inadequação do quantitativo de viaturas operacionais ao atendimento do volume de ocorrências típicas do CBMDF demandado ao telefone 193, agravada pelos altos níveis de indisponibilidade de tais viaturas, representando um elevado volume de veículos parados sem poder prestar serviços à comunidade, conforme relatado nos parágrafos 109 a 115 e 126 a 130 do relatório; c.7) à diminuição das ocorrências de natureza típica bombeiro militar atendidas pelo CBMDF no período examinado, aliada ao não atendimento de um volume significativo das mesmas, deixando de ser atendidos diversos chamados, cujas naturezas são referenciadas no parágrafo 131 do relatório, resultado da falta de viaturas operacionais disponíveis na Corporação, conforme relatado nos parágrafos 116

a 130 do relatório; c.8) à aparente divergência das respostas encaminhadas ao Tribunal pelo CBMDF com relação aos itens 3.a e 1.a da Nota de Auditoria nº 7, versando sobre quantitativos de ocorrências atendidas, checando, se ainda não o fez, se existe alguma inconsistência no sistema que deva ser corrigida, conforme relatado no parágrafo 137 do relatório; III) recomendar à PMDF que estude a viabilidade de: a) promover estudos, se ainda não o tiver feito, no sentido de adequar sua frota de veículos operacionais à atual demanda de ocorrências policiais registradas pela Central Integrada de Atendimento e Despacho (CIADE/SSPDS), mediante ligações telefônicas direcionadas ao telefone 190, de modo a possibilitar o atendimento de todas as ocorrências policiais válidas registradas, em um tempo aceitável, a exemplo daquele consignado pelo próprio Poder Público por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, visando, também, corrigir as distorções apontadas no item II.1 do relatório (parágrafos 14 a 72 do relatório); b) promover estudos, se ainda não o tiver feito, no sentido de alocar percentuais maiores do efetivo policial militar já existente às atividades de policiamento ostensivo propriamente ditas, que se encontravam em níveis muito aquém do desejado, para o período examinado, adotando as medidas necessárias no sentido de corrigir as distorções encontradas, conforme relatado nos parágrafos 138 a 155 do relatório; IV) autorizar o encaminhamento de cópia do relatório de auditoria ao Chefe do Poder Executivo, para conhecimento, e à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências recomendadas por esta Corte. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI. PROCESSO Nº 0568/04 (apensos 19 volumes) - Representação n.º 04/2004-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que encaminha cópias de processos de suprimentos de fundos concedidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal - DECISÃO Nº 0745/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação n.º 04/2004-CF, de 18.02.2004, dos demais documentos que a acompanham, assim como do Ofício n.º 178/2004-CF, de 05.08.2004; b) do resultado da inspeção levada a efeito pela 2ª ICE, conforme Relatório de Inspeção nº 2.0014.04, fls. 119/134; II. orientar à Secretaria de Saúde que: a) utilize os recursos do Piso de Atenção Básica - PAB - em conformidade com o Manual para a Organização da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.925/1998 (§ 13); b) recursos porventura não utilizados quando da concessão de suprimentos de fundos sejam estornados à conta corrente de origem, vedado o estorno a outras contas (§ 15); c) os servidores detentores de suprimento de fundos sejam devidamente capacitados para o exercício da função a eles delegada e, ainda, orientados quanto às penalidades a que estão sujeitos pelo mau uso dos recursos públicos, acrescentando que a remessa de informações aos supridos faça-se acompanhar do devido protocolo de recebimento, que deverá ser acostado aos autos respectivos, para ulterior comprovação, caso necessário (§§ 17 e 18); d) a concessão de suprimento de fundos ocorra apenas para atender às despesas de caráter excepcional e eventual e que não possam realizar-se pelos procedimentos normais (§ 24); e) adote as providências necessárias de modo a garantir o regular funcionamento dos equipamentos médico-hospitalares, devendo ser analisada, caso a caso, a viabilidade econômica de serem celebrados contratos de manutenção (§ 31); f) adote as providências cabíveis de modo a identificar bens permanentes produzidos pela Secretaria de Saúde, procedendo à devida incorporação ao acervo patrimonial, nos termos do Decreto nº 16.109/94 (§ 34); g) estabeleça critérios de modo que a escolha dos supridos recaia sobre servidores capazes de cumprir com o encargo a contento (§ 37); h) as despesas procedidas à conta de suprimentos de fundos sejam realizadas à luz dos Princípios da Impessoalidade e da Economicidade, inclusive quanto à escolha do fornecedor e à compatibilidade de preço com o mercado, devendo a Secretaria esclarecer, por escrito, aos supridos, sobre tal determinação (§ 39); i) proceda ao acerto de contas, referente à devolução de recursos oriundos da conta corrente PAB, concedidos para suprimentos de fundos e utilizados em atividades não permitidas, se ainda não o fez, de modo a garantir os saldos que efetivamente existiriam naquelas contas caso não houvessem aplicações indevidas (§ 41); j) que os quantitativos e preços de bens, insumos e medicamentos adquiridos por meio de suprimentos de fundo sejam informados ao estoque central, de modo a integrarem o sistema respectivo e serem considerados quando da definição do estoque mínimo (§ 46); III – autorizar o fornecimento de cópias do relatório de inspeção e do Relatório/Voto do Relator à Jurisdicionada, para as providências requeridas e posterior ciência, a este Tribunal, das medidas tomadas (§ 48); IV – dar conhecimento desta decisão ao duto Ministério Público. PROCESSO Nº 1045/04 (apenso o de nº 112.000.436/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em razão do prejuízo decorrente do pagamento de multa à Delegacia Regional do Trabalho - DRT/DF, conforme o Auto de Infração nº 007.028.415, pelo atraso no pagamento da remuneração de férias de 358 empregados daquela empresa no período de 1º a 14 de janeiro de 2003, por inobservância do artigo 145 da CLT, que impõe o prazo máximo para a percepção da remuneração das férias em até 02 dias antes do início das mesmas. - DECISÃO Nº 0746/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 1/6 e do Processo apenso nº 112.000.436/03; II - considerar absor-

vindo o prejuízo de R\$ 34.365,35, decorrente da TCE acompanhada no processo apenso, sem imputação de responsabilidade, em virtude da falta de recursos financeiros noticiada nos autos, e do entendimento firmado no item II da Decisão TCDF nº 6794/03; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins indicados no item anterior.

PROCESSO Nº 1046/04 (apenso o de nº 112.003.843/01) - Tomada de contas especial instaurada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em razão do prejuízo decorrente do pagamento de multa à Delegacia Regional do Trabalho - DRT/DF, decorrente do Auto de Infração nº 002.900.441, pelo atraso no fornecimento de vales-transporte de empregados daquela empresa no mês de maio de 1999, por inobservância do artigo 1º da Lei nº 7.418/85 e art. 3º da Lei nº 7.855/89. - DECISÃO Nº 0747/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 1 e 3/131 e do Processo apenso nº 112.003.843/01; II - considerar absorvido o prejuízo de R\$ 8.810,21, decorrente da TCE acompanhada no processo apenso, sem imputação de responsabilidade, em virtude da falta de recursos financeiros noticiada nos autos, e do entendimento firmado no item II da Decisão TCDF nº 6794/03; III - determinar à Novacap que observe estritamente a Resolução nº 102/98-TCDF, em especial o § 7º do art. 1º, haja vista a ausência do encaminhamento da comunicação referida nesse dispositivo, nos autos em apreço e nos de nº 1045/04; IV - dar ciência desta deliberação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em face do Certificado de Auditoria nº 021/04 (fl. 122 ap.); V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins indicados no item anterior.

PROCESSO Nº 1075/04 - Tomada de contas especial instaurada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em decorrência de errônea interpretação da determinação feita pelo Tribunal no item II-a da Decisão nº 4855/02, quando da análise do Processo nº 3503/99, que se refere a Ata da 578ª reunião do Conselho Fiscal daquela Companhia. - DECISÃO Nº 0748/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 275/04-PRES e 380/04-PRES e dos documentos acostados às fls. 20/31, considerando encerrada a tomada de contas especial em exame, por falta de objeto; II - autorizar a juntada de cópia desta decisão ao Processo nº 3.503/99 e o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1224/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 09/2004, do tipo melhor técnica, sob o regime de empreitada por preço unitário, lançado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, para contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade legal, programas e campanhas, eventos e ações promocionais sobre atividades daquela Companhia, institucionais e comerciais. - DECISÃO Nº 0749/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, que acompanhou o voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fs. 138/140, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público de fs. 127/128, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos; II) tomar conhecimento, também, das seguintes irregularidades constatadas na licitação em análise: a) falta do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8666/1993); b) não elaboração do banco de dados de preços estimativos, necessário à confecção da planilha de preços, que deveria integrar o referido edital de publicidade e propaganda (item III-“a”- 2ª parte - Decisão n.º 7595/01); c) falta do planejamento prévio de suas ações de publicidade e propaganda, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.068/96, conforme determinação contida no item II-a da Decisão nº 3946/01 (item II-“a” da Decisão nº 2756/04); d) não apresentação do detalhamento do Plano Anual de Comunicação e da estimativa de gastos com estudo, planejamento, criação, produção, distribuição para veiculação e controle dos serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas promocionais da licitação (item II-“b” da Decisão n.º 2756/04); e) ausência dos estudos técnicos e econômicos específicos que comprovem a vantagem econômica e financeira advinda da definição do período de 3 (três) anos para o contrato em questão, conforme entendimento expresso pelo Tribunal na Decisão Normativa nº 02/2003 (item II-“d” da Decisão n.º 2756/04); f) falta de definição dos limites e condições em que seria possível a subcontratação dos serviços, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8666/93 (item III-“a” da Decisão n.º 2756/04); III) considerar insatisfatório o cumprimento das diligências determinadas no item II da Decisão nº 2.756/2004, à exceção da alínea “c”, e das determinações contidas no item III da mesma decisão; IV) autorizar: a) tendo em vista o contido no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, a oitiva da Empresa M. COHEN PROPAGANDA LTDA., contratada pela CAESB por meio do Contrato nº 6.642/2004, decorrente da Concorrência nº 009/2004, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste nos autos; b) com fulcro no inciso II do artigo 43 da L.C. nº 01/94, e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a audiência, para cumprimento em 30 (trinta) dias, do Presidente da CAESB, para que apresente suas razões de justificativa pelas irregularidades expostas no item II acima e pelo descumprimento das determinações contidas nos itens II, à exceção da alínea “c”, e III, ambos da Decisão nº 2.756/2004, diante da possibilidade de aplicação da penalidade prevista nos incisos II, IV e VII do artigo 57 da mesma

Lei; V) encaminhar cópia dos autos à Empresa M. COHEN PROPAGANDA LTDA. como subsídio a sua manifestação; VI) restituir os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar por estar substituindo o Conselheiro JACOBY FERNANDES e constar dos autos voto por ele proferido.

PROCESSO Nº 2481/04 (apenso o de nº 141.002.621/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa de Brasília, em cumprimento à deliberação constante do item II, alínea “b”, da Decisão nº 1247/2002, que determinou a apuração dos responsáveis e a quantificação dos prejuízos ao erário, em razão dos fortes indícios de sobrelevação de quilometragem na prestação de serviços de transportes daquela regional no biênio 2000/2001. - DECISÃO Nº 0750/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - relevar, excepcionalmente, o expressivo atraso verificado na instauração e elaboração da TCE em apreço, alertando a jurisdicionada que, doravante, atente para o cumprimento dos prazos e demais procedimentos constantes na Resolução nº 102/98, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94; III - esclarecer à SUCAR: a) que as decisões do Tribunal que determinam a instauração de tomadas de contas especiais devem ser fielmente observadas, especialmente quanto ao seu bojo e órgão processante; b) descabida e passível de multa é a delegação de competência a órgão diverso para processamento do feito, notadamente o órgão onde tenha ocorrido o fato motivador da TCE, haja vista o óbvio comprometimento do fator isenção que, necessariamente, deve nortear o trabalho de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos; IV - nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos servidores mencionados no parágrafo 34 da Informação nº 193/04-1ª ICE (fl. 39), para, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativa quanto à sobrelevação de quilometragem, verificada no biênio 2000/2001, envolvendo a execução do objeto dos Contratos ICS/SUCAR, constatadas pelo Relatório de Auditoria nº 002/2001 - 1ª ICE, com vista à aplicação da multa prevista no inciso III, artigo 57, da LC nº 01/94; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 3032/04 - Auditoria de Regularidade, com o objetivo de colher dados e elementos referentes ao pessoal inativo e aos pensionistas da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2004. - DECISÃO Nº 0657/05.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2800/83 (anexo o de nº 000.011.892/82) - Revisão da pensão civil concedida a MARIA OLÍVIA GODOY DO ESPÍRITO SANTO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 0751/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.773/94; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial de pensão deferida com fundamento na Lei nº 6.782/80; c) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: c.1) no tocante à Integralização de Pensão: c.1.1) formalizar a respectiva revisão de pensão, com efeitos a partir de 01.01.92, fundamentando o ato no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/90; c.1.2) elaborar o título de pensão de acordo com o ato mencionado no item anterior; c.1.3) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01.01.92; c.1.4) anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; c.1.5) tornar sem efeito o documento substituído; c.2) no referente à revisão de pensão deferida com fundamento na Lei n.º 228/92: c.2.1) retificar o ato revisório de fl. 135 para considerar a vigência da revisão de pensão a partir de 07.05.93 (data de publicação do ato), em conformidade com o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 228/92; c.2.2) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 164, para considerar a data de vigência especificada no item anterior; c.2.3) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1922/97 (apensos os de nºs 281/92 e 101.000.248/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOAQUIM NONATO DA SILVA e pensão civil concedida a MARIA DAS DORES PENA DA SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 0752/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente atendido o determinado na Decisão nº 7.153/2001; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria sob exame; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: Quanto à revisão de proventos da aposentadoria: III-a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 29 - apenso pensão, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela da Gratificação de Desempenho, que foi instituída pela Lei nº 785/94, após os efeitos da revisão em comento; calcular as parcelas da vantagem por exercício de cargos comissionados pelo valor da representação, alterando os seus títulos para “1/5 da Representação Mensal do DF-06 - Lei nº 8.911/94” e “3/5 da Representação Mensal do DF-08

- Lei nº 8.911/94; III-b) tornar sem efeito o documento substituído; III-c) desentranhar dos autos de nº 101.000.248/1997 (pensão) as peças de fls 27/29 e anexar ao Processo nº 281/92 de aposentadoria, reenumerando os respectivos processos; Quanto à pensão: III-d) juntar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão (art. 225 da Lei nº 8.112/90) dos pensionistas temporários CECÍLIA PENA DA SILVA e RICARDO PENA DA SILVA; III-e) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 30 – apenso/pensão, para considerar as parcelas 1/5 DF-06 - Lei nº 1.004/96 e 3/5 DF-08 - Lei 1.004/96, como 2/10 DF-06 - Lei nº 1.004/96 e 6/10 DF-08 - Lei 1.004/96, respectivamente; corrigindo também o nome do instituidor, que se encontra grafado como JAOQUIM NANOTA DA SILVA ao invés de JOAQUIM NONATO DA SILVA; III-f) tornar sem efeito o documento substituído; III-g) corrigir no Sistema SIGRH a parcela “V.P.N.I. LEI 2056”, calculando-a pelo valor Integral do Provento e a parcela “ADIC. P/ TEMPO SE” calculada tomando como base a soma do valor Integral do Provento, mais a parcela “ABONO ESP. 28,86” calculada sobre o valor integral do provento; III-h) anexar aos autos apostilamento formalizando o cancelamento das pensões temporárias concedidas a CECÍLIA PENA DA SILVA e RICARDO PENA DA SILVA, por terem completado 21 anos. PROCESSO Nº 3775/98 (apenso o de nº 061.036.333/97) - Aposentadoria de MILITÃO ALVES DE MESQUITA-SES. - DECISÃO Nº 0753/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 0399/03 (apenso o de nº 060.007.547/00) - Documentação constante do Processo- apenso nº 060.007.547/2000, que versa sobre admissões ocorridas na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, conforme reza o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 0754/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo-apenso da Secretaria de Estado de Saúde de nº 060.007.547/2000; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cargo acumulado pelos servidores abaixo relacionados, aprovados nos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 11/99 – FHDF (DODF de 12.07.1999) e 17/99 – IDR (DODF de 30.07.1999), respectivamente: Cargo: Assistente Superior de Saúde (Médico): Especialidade: Ginecologia - Obstetrícia: Marcelo Iglesias Barreira, Rubens Ricardo Brito Coimbra e Sidney Dionísio Toledo; Especialidade: Psiquiatria: Maria Cristina Dias Manfrinato; Cargo: Assistente Intermediário de Saúde: Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Maria Hismalia Gomes Garcia; Especialidade: Técnico em Radiologia: Alcenir Paulo Varotto; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado da ação que permitiu a admissão de Adélia Nunes Fernandes no cargo de Assistente Intermediário de Saúde – Especialidade: Agente Administrativo, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 18/99 – IDR, publicado no DODF de 30.07.1999, indicando se a decisão final foi favorável ou não à permanência da servidora no cargo; IV – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Estado de Saúde do DF, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 11/99 – FHDF (DODF de 12.07.1999), 15/99 – FHDF (DODF de 30.07.1999) e 17/99 – IDR (DODF de 30.07.1999), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Cargo: Assistente Superior de Saúde (Médico): Especialidade: Ginecologia – Obstetrícia: Anderson Maciel Reinaldi, Cláudia Carvalho Dantas Kuusberg, Everaldo da Silva Braz, Frederico José Silva Corrêa, Jacirema Simone Maciel Flor, Luciana Segurado Cortes, Sérgio Henrique Mattioda de Lima, Sílvia Guimarães Silva; Especialidade: Neurologia: Ermane Pires Maciel; Especialidade: Pneumologia: Iracema Ferreira Sanders; Especialidade: Psiquiatria: Cleonice Coelho de Oliveira; Especialidade: Reumatologia: Gustavo de Paiva Costa; Especialidade: Cirurgia Pediátrica: Acimar Gonçalves da Cunha Júnior e Alcides José Araújo Ribeiro; Cargo: Assistente Intermediário de Saúde (AOSD): Especialidade: Lavanderia Luciana Silva Damasceno; Especialidade: Operador de Máquinas: Adriano Rodrigues do Valle, Ailton Ribeiro dos Santos, Alan Vicente de Oliveira, Alberto Arantes de Sousa Júnior, Aldervam de Aguiar Nojosa, Aldo Amorim Odorico, Alsanto Soares Gomes, André Luiz Pena da Silva, Andressa Cristina de Oliveira Silva, Cícero Vieira da Maia, Cleverson da Silva Oliveira, Darcy Ramalho Amorim, Deuzimar Pereira da Cruz, Fernando Freitas Costa, Fidelcino Ribeiro dos Santos, Ivanildo Guedes da Costa, Jackson Ubirajara Batista de Oliveira, José de Oliveira Brandão, José Enedino Duarte, Kellen Cruz Dória, Leonardo Alvarenga de Castro, Marialdo Junio Santos Siqueira, Maurício Cassemiro de Freitas, Roberto Carlos de Ávila e Rubens Bandeira de Moraes; Especialidade: Radiologia: Aída Pina Tibery Costa, Alcinéia Alves Pereira, Alex Kley Siqueira da Silva, Alexsandro Carvalho Medeiros, Lourimar Londe de Couto, Luzilene Moura Barros, Marcelo Reis Carvalho, Maria Adélia Sobral, Pedro Dimas da Silva Couto, Tatiane de Souza, Vanir José dos Santos e William Alves de Souza; Especialidade: Limpeza e Conservação: Ana Cristina Rocha Ribeiro Silva, Ana Maria da Silva, Ângela Maria Aparecida Ferreira, Clésio da Cruz Alves, David da Silva Cardoso, Delzuite Alves de Sousa Barbosa, Deusmar Ferreira dos Santos, Dilson Souza da Silva, Éder Jânio

Queiroz e Barros, Edson da Sliva Firmo, Eliane Pereira dos Santos, Francisca Ansulamir de Araújo Pereira, Frederico Lili Rodrigues, Ideni Santana Ribeiro dos Santos, Jacilda Silva Oliveira, Jacira Menezes de Castro, Jane Zélia Furtado de Melo, João Basílio Dias de Medeiros, João Isídio dos Anjos Júnior, João Paulo de Aguiar Ferreira, Júlio César dos Santos Geraldo, Keit Suzie Francisco Gomes, Kennedy Moraes Magalhães, Ledi de Sousa Lima, Luciene Aparecida da Silva Salgado, Luís Marcelo Pasquel Borges, Márcio Nunes Souza, Maria Aparecida Soares Vieira, Maria das Dores Diniz Fernandes, Maria do Carmo Alves da Costa, Maria Elena da Silva Finholdt, Marta Gama Soares Braz, Mauro Alves Paixão, Moisés dos Santos, Noêmia de Souza e Silva, Oriel Loubach, Osirene Ribeiro da Silva, Ramatiane Cristina Medeiros, Raquel Mendes Souza, Rogério Feitosa Oliveira da Silva, Roney Marcelo Gomes Martins, Rosângela Aparecida Silva, Sandra Pires Doxa, Sílvia Maria da Conceição, Simone Benício Chagas, Thyerys Araruna Almeida, Valberan França Lisboa, Vanecia dos Santos, William Pereira Barbosa, Zenaide de Oliveira Trajano Alves; Cargo: Assistente Intermediário de Saúde: Especialidade: ASC – Nutrição: Danúzia Maria Queiroz Cruz, Maria Edilma da Ponte, Solange de Jesus Martins; Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Ana Cláudia de Souza, Ana Lúcia Correia Andrade, Ana Maria Cavalcante de Freitas, Aparecida de Freitas Lourenço, Carolina Coelho da Fonseca, Cássia Corrêa Brandão, Célia Regina Pereira de Carvalho, Claudedir Silva Carvalho, Clea Marion de Lira Dias, Cleusa Helena de Farães, Denise Aparecida de Oliveira, Elizângela Aparecida Silva, Elza Cristovam da Silva, Evanília Ferreira de Souza, Flaviane Rosa da Silva, Harrison Alves Nabofarzan, Iêda Rocha do Espírito Santo, Italúcia Pereira Santana Alves, Izabel Cristina Salvador de Melo, Jeane Karla Bezerra Castilho, Josias Moreira da Silva Filho, Leila Maria Ribeiro de Lima, Letícia Oliveira de Souza Mendonça, Luciene da Silva Perdiz, Luciene Jorge do Carmo, Maria Aparecida Gonzaga Costa, Ozilene Oliveira Alberto, Robson Nunes Miranda, Rosimeire da Cruz Barbosa Silva, Sandra Lúcia Maciel, Sérgio Miller, Sheyla Cristiany Álvares Noronha, Solange Devesa dos Santos, Tânia Corrêa de Paiva Duarte, Tânia Maria de Souza Ferreira, Vilma Francisco da Silva; Especialidade: Técnico em Radiologia: Abimael Teófilo Cavalcante, Luís Carlos Silva Sousa, Silas Dias Taguatinga, Weliton John Ferreira da Silva; V– autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 2151/03 (apensos os de nºs 5241/97 e 081.002.577/97) - Pensão civil concedida a ELZA KAZUKO GUSHIKEM e outros-SC. - DECISÃO Nº 0755/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 47 e 52/55 – apenso-aposentadoria nº 5.241/1997 - TCDF; b) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.450/2001; c) considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame. PROCESSO Nº 2823/04 (apenso o de nº 030.000.736/03) - Pensão civil concedida a RITA MARIA LOPES-SGA. - DECISÃO Nº 0756/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 3836/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 165/2005-GAB/SEAS, para concluir os trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.002.056/2004. - DECISÃO Nº 0757/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1173/2004-GAB/SEAS e 165/2005-GAB/SEAS, acostados às fls. 01 e 02; II - conceder à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos apuratórios da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 100.002.056/2004; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 6210/94 (apensos os de nºs 011.000.008/94, 040.001.337/94, 040.004.616/94 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do então Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 0758/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fs. 45/46 dos autos e de fs. 81/111 do Apenso nº 040.004.616/94 e do Processo nº 011.000.008/94; II. considerar: a) satisfatoriamente atendida a diligência contida na Decisão nº 12.050/95; b) encerrada a TCE objeto do Processo nº 011.000.008/94; III. autorizar o levantamento do sobrestamento das contas em apreço; IV - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas do então DEFER, relativas ao exercício de 1993, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. PROCESSO Nº 1021/00 (apenso 1 volume) - Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal - SINPRO/DF ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, publicada no “Correio Braziliense”, sobre possíveis irregularidades verificadas na área de pessoal do Centro de Ensino de 1º Grau Arapoanga, da Divisão Regional de Ensino de Planaltina. - DECISÃO Nº 0759/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de

fls. 219/222; II – considerar a Sra. Hadba Japur Chalub Neta de Melo, neste caso, quite com o erário distrital; III – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1726/02 (apensos os de nºs 040.000.978/02 e 040.001.826/02) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa do Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 0760/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 98/101 do Processo nº 040.001.826/02-apenso, considerando atendida a diligência determinada; II - orientar o Gabinete da Vice-Governadoria e a Secretaria de Planejamento quanto à necessidade da elaboração de uma proposta orçamentária, no que tange à fixação da despesa, que de modo efetivo reflita as reais necessidades de execução da Unidade, evitando sucessivas alterações na dotação inicial aprovada, no decorrer do exercício, conforme restou evidenciado no item III.5 do Relatório de Auditoria nº 41/2002-SUAUD (fls 72-76 do Processo GDF nº 040.001.826/2002); III - recomendar ao Gabinete da Vice-Governadoria que, caso não o tenha feito, proceda à devolução do restante dos bens recebidos da empresa Nobel Móveis Ltda. pela jurisdicionada, a título de empréstimo, vez que ainda subsistem pendências, conforme se depreende dos documentos de fls. 7, 64 e 65 do Processo GDF nº 040.000.978/2002; IV - determinar ao Gabinete da Vice-Governadoria que, no prazo de trinta (30) dias: a) envie a esta Corte os documentos comprobatórios do direito adquirido pelo credor, de que trata o art. 80, parágrafo único, e o art. 81, ambos do Decreto nº 16.098/94, que fundamentaram o reconhecimento de dívida pelo DF, no valor total de R\$ 5.988.049,57, em favor do Instituto Candango de Solidariedade, por meio dos Despachos do então Vice-Governador, publicados na página 4 do DODF nº 241, de 19-12-01, e na página 1 do DODF nº 242, de 20-12-01; b) informe sobre o resultado da consulta formulada pelo Órgão junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 203/GVG/DF, de 7-11-02, bem como acerca dos procedimentos adotados pela Unidade, tendo em vista a manifestação da citada Procuradoria (fornecimento de refeição a servidores militares lotados no Gabinete da Vice-Governadoria que já recebem auxílio-alimentação); V - objetivando subsidiar o atendimento das diligências retro, autorizar a devolução ao Gabinete da Vice-Governadoria dos apensos nºs 040.001.826/02 e 040.000.978/02, alertando-o sobre a necessidade de devolvê-los à época de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0071/03 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens do Centro de Manutenção da Corporação, objeto de análise do Processo nº 053.001.343/2002. - DECISÃO Nº 0761/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de quinze (15) dias, caso não tenha feito, encaminhe ao Tribunal, por intermédio da Corregedoria-Geral do DF, a TCE cuidada no Processo nº 053.001.343/02, alertando-o que o não-atendimento, sem causa justificada, das deliberações da Corte, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994.

PROCESSO Nº 0709/03 (apenso o de nº 040.005.328/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 0762/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame, relevando o atraso verificado; II - determinar a audiência dos responsáveis, para apresentarem justificativas sobre os fatos apontados nos itens 1.1.2, 2, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do Relatório de Auditoria nº 031/2004-Controladoria; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1008/03 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possível prejuízo decorrente do pagamento, a mais, de valores de meia-diária, abrangendo o período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996, objeto de exame do Processo nº 053.000.177/03. - DECISÃO Nº 0763/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao CBMDF que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta à Corte a TCE de que trata o Processo nº 053.000.177/03, alertando-o de que o não-atendimento, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1380/03 (apensos 57 volumes) - Esclarecimentos prestados pela 5ª ICE, Divisão de Contas do Governador, quanto à documentação utilizada nas tarefas de elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, relativas ao exercício de 2003, bem como da estrutura e cronograma utilizados para a confecção daquele RAPP/2003, aprovado por esta Corte de Contas na Sessão Especial nº 496, de 06/07/2004. - DECISÃO Nº 0764/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar à 5ª ICE que promova a comunicação às 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias do proposto nos itens I a V de fls. 678/684, e da tabela de fls. 95/97, para que sirvam de subsídio às análises referentes às suas respectivas áreas de atuação; II - autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do Processo nº 030.000.860/04 à origem.

PROCESSO Nº 0243/04 (apensos 5 volumes) - Edital da Concorrência Pública nº 002/2004, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para a execução das obras de duplicação da Via L4-Norte, incluindo serviços de pavimentação asfáltica, fresagem, drenagem pluvial, viadutos, proje-

tos executivos dos viadutos, meios-fios, passeios, grama e sinalização, no trecho compreendido entre o Trevo do Presidente e o IBAMA, dividida em 7 lotes. - DECISÃO Nº 0765/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 869/2004-GAB/PRES de 03.11.04 e documentos (fls. 585/605), encaminhados em atendimento ao item III da Decisão nº 4342/2004, considerando satisfatoriamente cumpridos; b) do Ofício nº 282/2004-CF de 03.11.04 e anexos (fls. 606/608), com sugestão da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira para a fiscalização dos contratos decorrentes da CP nº 004/2004; c) da Informação Técnica nº 056/2004 -GLOEM/DLFMA/SUMAM/SEMARH de 31.08.04 (fls. 583/584); II – autorizar: a) seja acostada cópia da Decisão nº 4342/2004 ao Processo nº 2651/2004 para que, na auditoria sugerida naqueles autos para verificação da sistemática de controle de contratos e fiscalização de obras, seja examinado o cumprimento do item IV, da citada decisão, no que couber; b) o retorno dos autos à 3ª ICE para fins de acompanhamento.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 847/75, 2244/82, 2770/92, 4392/93, 6791/93, 503/96, 2393/97, 2355/97, 416/98, 2107/99, 3514/99, 3717/99, 1753/03, 2164/03, 1652/04, 2307/04, 2085/04, 2308/04, 2338/04, 2339/04, 2776/04, 3200/04 e 3278/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário: “Senhor Presidente, é apenas para agradecer a presença de Vossa Excelência, representando este Tribunal na missa celebrada na Catedral Metropolitana, onde o Brasil de hoje jogou flores simbólicas por aquele momento maior da história recente do País. Acho que aquele foi o momento mais importante da vida política de todos nós. Eu fiz uma pesquisa no Plenário da Câmara, indaguei do Presidente do Senado, Senador José Sarney – claro, ele sabia a resposta na ponta da língua; indaguei do Presidente da Câmara Federal, Deputado Severino Cavalcanti, do Deputado Federal José Roberto Arruda, do ex-Ministro Paulo Lustosa, do ex-Ministro Francisco Dornelles, hoje Deputado Federal, onde estavam em 15 de março de 1985. Todos sabiam. Todos sabiam onde estavam e tenho certeza que também Vossas Excelências sabem. Indaguei em seguida onde estavam em 14, 15 de março do ano passado; ninguém se lembrava. Com muito esforço, um de nós se lembrou. Porque foi a intensidade daquele momento político, foi o momento mais marcante da história recente, tanto em termos de Brasil, e da tragédia em que o destino quis mergulhar o principal artífice civil da travessia democrática – Tancredo Neves. É só o que eu tenho a dizer, e agradecer a Vossas Excelências pela lembrança desse momento, que para mim foi um momento de muita dor, de muita tristeza, mas também foi um momento de muita luz na minha vida pessoal e profissional, e sobretudo na vida do País. A melhor coisa que se fez neste País, a maior conquista do povo brasileiro, sem dúvida, foi o reencontro com a democracia, em 15 de março de 1985.” Nada mais havendo a tratar, às 13h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 110 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 430, de 17.03.05.

Processo nº : 1225/04

Origem : Cidadão

Assunto : Representação

Ementa : Representação baseada no art. 5ºda Lei Complementar distrital nº 678/02. Possível omissão de agentes públicos em face de parcelamento irregular de área rural pública na Região Administrativa do Riacho Fundo. Inspeção. Constatação de parcelamento irregular. Audiências. Determinações.

Data de inserção em pauta: 14.03.2005

Parecer do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho

RELATÓRIO

O Sr. Wendell Rodrigues Feliciano, Fiscal de Atividades Urbanas e responsável pela fiscalização da Colônia Agrícola Sucupira, Riacho Fundo II, desde abril de 2004, ofereceu Representação a este Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 5º da Lei Complementar nº 678/02¹, relatando possível omissão de agente público frente a parcelamento irregular ocorrido naquela área.

¹ Lei 678, de 7 de dezembro de 2002: dispõe sobre as sanções administrativas correspondentes à prática de atos que dêem início ou efetivem parcelamento no solo do Distrito Federal, sem autorização do Poder Público.

“Art. 5º Diante da comprovada omissão das autoridades competentes na observância dos preceitos desta Lei e sem prejuízo da iniciativa popular, o agente público encarregado da fiscalização tem o dever de representar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

Afirmou o Representante que, nada obstante a irregularidade do parcelamento ocorrido, não encontrou qualquer registro de ato, seja interdição ou multa, que caracterizasse aplicação efetiva da referida Lei Complementar 678/02, desde sua publicação em 27.12.2002 até o dia 09.01.2004, período em que o Sr. Luiz Azevedo, matrícula nº 24959-9, foi Chefe do Núcleo de Fiscalização de Obras, Edificações e Urbanismo do Riacho Fundo II.

Após inspeção, autorizada por despacho presidencial, nos termos do artigo 121, II, do RI/TCDF (fl. 10), o órgão de apoio técnico desta Corte de Contas apresentou as seguintes constatações:

- a Colônia Agrícola de Sucupira teve sua criação autorizada pela Resolução nº 173, aprovada na Sessão de 27 de outubro de 1999, do Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, com 169,1313 hectares, parcelados em 50 (cinquenta) chácaras;
- por força do Decreto nº 20.976/2000, a extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal teve suas atribuições e competências integradas à Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, fls. 109/110;
- o Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, no Processo nº 0030.004.795/2000, com base no Relatório elaborado pela Comissão encarregada de apurar possíveis irregularidades na instrução dos Processos nº 073.001.614/99 (Resolução nº 152 da extinta Fundação Zoobotânica, referente à Área Isolada Papuda II), nº 073.006.287/90 (Resolução nº 173 da extinta Fundação Zoobotânica, referente à Colônia Agrícola de Sucupira), nº 073.002.009/99 (Resolução nº 217 da extinta Fundação Zoobotânica, referente à Região do Park Way) e nº 073.002.069/99 (Resolução nº 218 da extinta Fundação Zoobotânica, referente ao Núcleo Rural Santa Maria), todos concernentes à concessão de área rural, reconheceu a nulidade das decisões do Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânica, tomadas pelas Resoluções nos. 152, 173, 217 e 218 com efeitos ex-tunc, determinando, outrossim, a imediata desocupação dos lotes ocupados irregularmente² ;
- além as chácaras de nos. 05, 07, 09, 13, 14, 16, 17 e 18, mencionadas em relatório da Administração Regional obtido em inspeção, também os lotes de nos. 11, 15, 19 e 20 estão em avançado estado de parcelamento irregular, fls. 69/81. Já as chácaras de nos. 23, 27 e 29 apresentam suspeita de início de parcelamento irregular, fls. 84/86, 89, 91;
- parcelamento irregular é crime previsto na Lei nº 6.766/79. Além disso ocorreu parcelamento da área rural de propriedade do Distrito Federal, definida no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (art. 25, § 1º, alínea III da LC nº 17/97) como Zona Rural de Uso Controlado, submetida ao regime de concessão de uso, fato que de per si caracteriza crime e dá ensejo a rescisão unilateral dessas concessões;
- a Administração Regional informou que, em razão da irregularidade dos parcelamentos, não houve concessão de alvarás de construção para as edificações lá existentes. Nada obstante, a fiscalização restou obstacularizada pelas seguintes razões:
- parte da área (Chácaras 31, 34, 36, 38, 38 B, 40, 40 A, e 42) pertence à União, sendo que o Gerente Regional do Patrimônio da União no Distrito Federal, mediante Ofício 11/04/SEONE/GRPU/DF, recomendou ao Administrador Regional do Riacho Fundo que qualquer operação a ser efetuada nas terras de domínio da União deveria ser previamente autorizada por aquela Gerência Regional fl. 66;
- o órgão de fiscalização, antes sob a estrutura da Administração Regional, passou a integrar a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas – SEFAU;
- os chacareiros, divididos em dois grupos, buscaram proteção possessória no Poder Judiciário;
- o primeiro grupo ajuizou ação de Interdito Proibitório, distribuída à 4ª Vara de Fazenda Pública do DF, Processo nº 2002.01.1.114157-8, em que foi concedida liminar, mas ainda não houve sentença de mérito, fls. 31 e 118/122. Neste caso, permanece, pois, a proteção possessória obtida pelos ocupantes no sentido de que “a ré se abstivesse de adotar quaisquer medidas tendentes à desocupação dos imóveis dos autores”;
- o segundo grupo manejou ação de manutenção de posse, distribuído à 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, Processo nº 2002.01.1.114194-7, cuja liminar inicialmente concedida foi cassada, tendo, contudo, sido mantido seus efeitos por meio de Agravo de Instrumento, AGI 2002.00.2.009727-2, fl. 31. No mérito, os ocupantes irregulares tiveram negado seu pleito por deserção. Interpuseram, então, Agravo Regimental, a que também foi negado provimento, fls. 124/128. Esse processo encontra-se, inclusive, em vias de ser arquivado, fl. 123. Dessa forma, não há mais proteção judicial a obstar que o Poder Público exerça seu poder de polícia sobre as construções irregulares erigidas nos lotes que estavam inicialmente protegidos pela possessória supracitada.

As conclusões do órgão instrutivo encontram-se lavradas nos seguintes termos: “Feitas essas considerações, tem-se, em síntese, que todas as chácaras do Núcleo Rural de Sucupira estão em situação de irregularidade em virtude da nulidade da Resolução nº 173 da extinta Fundação Zoobotânica que outorgava a concessão de uso dessas chácaras, sendo que

algumas delas, a irregularidade está agravada pelo vício do parcelamento irregular de sua área. Cabe aqui ressaltar que o parcelamento irregular do solo verificado nas chácaras nos. 05, 07, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 conta com a complacência estatal, vez que a CAESB instalou hidrômetros em vários dos lotes irregulares, fls. 17/18.

Nesse contexto, o órgão responsável pelas áreas rurais do Distrito Federal, no caso a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SAPA, juntamente com a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas – SEFAU, por meio da SIV-SOLO, deve, o mais rápido possível, estancar o parcelamento irregular de solo rural que se verifica de forma crescente nas chácaras de nos. 05, 07, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, tomando as medidas necessárias para restabelecer o status quo ante, procedendo, se o caso indicar, à demolição das edificações construídas, aliás, como tem sido feito na área rural de águas claras, ressaltado, é claro, os lotes que estiverem protegidos por ação de Interdito Proibitório, distribuído à 4ª Vara de Fazenda Pública do DF, Processo nº 2002.01.1.114157-8, que concedeu liminar, mas que ainda não teve julgamento de mérito, fls. 118/123 e 129/133.

Neste último caso, faz-se urgente a ação estatal para estancar o crescente estado de parcelamento de solo lá verificado. É que, como pode ser observado no mapa da Colônia Agrícola do Sucupira, os loteamentos irregulares estão avançando em direção ao córrego do Riacho Fundo, localizado na Bacia do Lago Paranoá. Caso esse processo de loteamento irregular não seja estancado imediatamente, pode comprometer a qualidade desse manancial, fls. 25 e 94.

Cabe aqui ressaltar que há, inclusive, anúncios de venda de lotes irregularmente parcelados e casas irregularmente edificadas tanto no próprio local dos lotes e edificações quanto em classificados de jornal local, fls. 74, 88 e 174.

Quanto à liminar concedida no Processo nº 2002.01.1.114157-8, a TERRACAP pode, se ainda não o fez, promover o recurso adequado para cassá-la, a exemplo do que foi feito no Processo nº 2002.01.1.114194-7.

É que no já citado Processo nº 720/2000³, no que tange ao loteamento irregular verificado na Colônia Agrícola do Sucupira, tem-se notícia que a TERRACAP apenas ajuizou ação reivindicatória no que concerne à chacara nº 16, quando se sabe que há parcelamento irregular de solo nas chácaras de nos. 05, 07, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Ademais, não se tem notícia de outras reivindicatórias ajuizadas pela TERRACAP, quando se sabe que há mácula de irregularidade sobre todas as chácaras dessa colônia agrícola, vez que as concessões de uso outorgadas pela Resolução nº 173 da extinta Fundação Zoobotânica foram anuladas por decisão do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

O loteamento que se verifica nas chácaras de nos. 05, 07, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Colônia Agrícola de Sucupira, viola o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, LC nº 17/97, nos arts. 25, § 1º, III c/c § 2º, I e 26.

Além disso, esse parcelamento irregular consubstancia os crimes previstos nos arts. 50 e 51 da Lei nº 6.766/79.

Dessa forma, deve ser informado o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acerca do parcelamento irregular de solo que ocorre na área rural do Riacho Fundo para que tome as medidas que achar cabíveis.

Quanto à alegação de omissão na fiscalização em face do parcelamento irregular de solo que se verifica na área rural do Riacho Fundo, aduzida pelo Sr. Wendell Rodrigues Feliciano, Fiscal de Atividades Urbanas do Riacho Fundo I, contra Luís Azevedo, então Chefe do Serviço de Fiscalização da Zona Rural do Riacho Fundo, temos que, a princípio, procede em parte.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a Regional do Riacho Fundo relata que “A Fiscalização desta Administração mantém-se vigilante, sempre atuando na área (cópias das notificações e embargos anexas, docs. 04 a 15)”, fl. 31. (grifo nosso).

Além disso, a representação fala em omissão no período de dezembro de 2002 até 09.01.2004, antes de o representado ter sido afastado do cargo.

Nesse período, entretanto, verificamos que algumas ações foram tomadas pelo representado, como, p.ex., autos de embargo e ofício encaminhado à DRFOP, fls. 51/54 e 58.

Ademais disso, entre junho de 2000 e outubro de 2002, várias ações foram tomadas, tais como notificações, autos de embargo e relatórios de ação, aparentemente durante a chefia do representado, fls. 34/50 e 55/57.

Não obstante, essas ações não foram suficientes, tendo em vista o avançado estado de parcelamento irregular que se verifica em alguns lotes, identificados em parágrafos anteriores, da Colônia Agrícola de Sucupira.

É bem verdade que os ocupantes buscaram proteção possessória no Judiciário, tendo êxito em alguns casos, o que, de certo modo, deve ter dificultado o poder de polícia da administração. Há, ainda, a correspondência da União, equivocadamente interpretada pela Administração Regional do Riacho Fundo, pois delimitava as chácaras pertencentes à União e as pertencentes à Terracap, sendo que estas últimas não dependem de autorização prévia da União para as ações de

² Processo nº 720/2000, Anexo I, fls. 187 e 189/238.

³ Processo nº 720/2000, Anexo III, fls. 101/108, Ação Reivindicatória nº 2003.01.1.048123-3.

demolição, como quis dar a entender a resposta da Administração Regional à Nota de Inspeção nº 001/2004 deste corpo técnico, exceto, é claro, os lotes sob proteção possessória, fl. 23, 63 e 66. Além disso, o parcelamento irregular do solo rural da Colônia Agrícola do Sucupira continua a ocorrer até os dias de hoje, como foi comprovado in loco pela equipe de inspeção desta Casa, ou seja, já sob a fiscalização do autor desta representação.

Dessa forma, devem ser ouvidos o representado acerca de sua alegada omissão enquanto esteve à frente do Núcleo de Fiscalização do Riacho Fundo, mas também o representante, responsável pela fiscalização da Colônia Agrícola de Sucupira, tendo em vista o avanço dos parcelamentos irregulares continuarem a ocorrer até os dias atuais, ou seja, quando a responsabilidade pela fiscalização ficou ao seu encargo.

Cabe, ainda, frisar que embora a situação de irregularidade na concessão de uso da área rural da Colônia Agrícola de Sucupira tenha sido tratada até agora no Processo nº 720/2000, a inspeção levada a efeito nestes autos, para averiguar o parcelamento irregular de solo lá verificada, em muito ultrapassou as informações lá colhidas, inclusive porque aquele processo trata apenas da irregularidade da concessão de uso daquela e de outras áreas no Distrito Federal, enquanto o objeto deste Processo tornou-se mais amplo, o que nos leva a indagar se não será mais efetivo para esta Corte que a situação específica da Colônia Agrícola de Sucupira, incluindo a irregularidade na concessão e o parcelamento irregular do solo ficasse sob a responsabilidade desta 1ª ICE, até porque ocorre na área rural do Riacho Fundo, Jurisdicionada desta Inspetoria.

Por fim, não há por que persistir o caráter sigiloso atribuído inicialmente ao processo, a uma porque o parcelamento irregular que ocorre na área rural do Riacho Fundo, como demonstrado em parágrafos anteriores, é de conhecimento da Administração do Distrito Federal, a duas porque o parcelamento irregular lá verificado constitui crime previsto na Lei nº 6.766/79, não devendo esta Corte colocar óbice à divulgação deste fato.”

Em parecer do Procurador Inácio Magalhães Filho, o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento das sugestões da instrução.

Os autos vieram ao meu Gabinete em razão do afastamento legal do relator original.

É o relatório.

VOTO

Em princípio, na forma que vinha atuando a Corte, o presente caso se enquadrava na medida preconizada no 41, § 2º, da Lei Complementar nº1/94, com vistas ao encaminhamento prévio do resultado da inspeção aos órgãos incumbidos do saneamento das falhas verificadas. Entretanto, convém assinalar o novel entendimento do Plenário com relação ao citado dispositivo, por meio da Decisão nº 70/2005 (Processo nº 2532/04), no sentido “de que a aplicação do disposto no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 enseja a deliberação do Tribunal, sobre o mérito das sugestões apresentadas em relatório de auditoria ou inspeção, previamente à remessa ao órgão ou entidade auditado;”.

Isto posto, verifiquei que mediante Decisão nº 2899/04, o Tribunal determinou o arquivamento do Processo nº 1862/03, autuado para examinar a constitucionalidade da Lei Complementar distrital nº 678, de 27 de dezembro de 2002. Reconheceu, assim, a aplicabilidade das normas exaradas pela referida LC, de repercussão na atuação desta Corte de Contas.

Eis alguns dispositivos de interesse do Tribunal de Contas constantes da referida LC 678/02: “Art. 1º Constitui infração administrativa, independente de sanções penais e/ou cíveis, iniciar, dar continuidade, ou efetuar loteamento no solo do Distrito Federal sem autorização do órgão distrital competente, ficando o infrator sujeito a multa de 10% (dez por cento) do valor do imóvel. (...)

§ 3º Sendo o imóvel de propriedade da TERRACAP, a multa cominada ao infrator será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imóvel.

(...)

§ 5º Se o infrator for servidor público da administração direta ou indireta do Distrito Federal a ação constitui falta grave, sujeita à demissão, a bem do serviço público.

Art. 2º Incorre nas mesmas penas previstas no artigo anterior a autoridade distrital que:

I - autorizar o parcelamento do solo sem a observância das exigências legais ou em desacordo com as recomendações técnicas pertinentes;

II - deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei;

III - deixar de adotar as providências cabíveis previstas na legislação para impedir a continuidade de parcelamento com indícios de irregularidades;

IV - não promover a interdição do parcelamento irregular do solo, quando constatada a irregularidade;

V - dificultar, impedir, retardar ou inibir, por qualquer meio, a ação fiscalizatória dos agentes públicos competentes;

VI - relevar sanção aplicável por descumprimento aos preceitos desta Lei.

(...)

Art. 4º As sanções serão aplicadas:

(...)

IV - no caso do art. 2º, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 5º Diante da comprovada omissão das autoridades competentes na observância dos preceitos desta Lei e sem prejuízo da iniciativa popular, o agente público encarregado da fiscalização tem o dever de representar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 1º É nulo, por desvio de finalidade, o ato administrativo que, motivado exclusivamente pela subscrição da representação prevista neste artigo, afastar o servidor público de suas funções fiscalizadoras ou removê-lo para órgão diverso de onde exerce suas funções.

§ 2º A representação manifestamente infundada sujeita o servidor responsável às sanções previstas no Regime Jurídico a ele aplicável.

Art. 6º Diante de indícios de irregularidade no parcelamento do solo, veiculados pela imprensa, contidos em representação ou comunicados formalmente, o Tribunal de Contas do Distrito Federal abrirá procedimento específico para acompanhamento e verificação do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º Serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, para conhecimento da população, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os atos administrativos que reconhecerem a existência de parcelamento irregular.

§ 1º O ato administrativo a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal deverá conter pelo menos os elementos necessários à identificação do parcelamento irregular, os motivos da declaração de irregularidade e as medidas adotadas pelas autoridades competentes.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nas mesmas condições do art. 57 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994.

(...)”

Diante disso, os servidores indicados pelo órgão instrutivo podem ser enquadrados nos incisos III e IV do art. 2º da LC 678/02, conforme apurado em inspeção, devendo a Corte solicitar à TERRACAP laudo de avaliação das chácaras irregularmente parceladas, para efeito da aplicação da multa prevista no § 3º do art. 1º, haja vista o disposto no art. 4º, IV.

É preciso verificar, ademais, se foi publicado o ato administrativo a que se refere o art. 7º da norma supra transcrita.

No mais, diante da evidência de irregularidade, concordo com o encaminhamento de cópia dos autos ao MPDFT, sem prejuízo do prosseguimento da apuração de responsabilidades no âmbito deste Tribunal de Contas.

Convém consignar que, na forma prevista no termo de distribuição de fl. 208, estes autos deverão ser remetidos, no momento oportuno, ao relator original, ilustre Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Feitas essas considerações, alicerçada nos elementos trazidos à colação pela equipe de apoio técnico, mediante inspeção, ponho-me de acordo com a instrução e com o Ministério Público, com acréscimos que faço, e voto por que o Plenário:

I – tome conhecimento:

a) os resultados da presente inspeção;

b) da diligência saneadora nº 11/2004-DS-1ªICE, fl. 134;

c) dos Ofícios nos. 558 e 591/2004 – GAB/RA-XVII e 89/2004/DAO, fls. 22/23, 97/98, 135, e documentos que os acompanham, fls. 24/69, 99/108, 136/173;

d) demais documentos de fls. 109/117, 129/133, 174;

II – determine:

a) à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento juntamente com a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas – SEFAU, por meio da SIV-SOLO, que promovam, o mais rápido possível, o estancamento do parcelamento irregular de solo rural que se verifica de forma crescente nas chácaras de nos. 05, 07, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, tomando as medidas necessárias para restabelecer o status quo ante, ressalvado os lotes porventura protegidos por medida judicial, a exemplo da Ação de Interdito Proibitório distribuída à 4ª Vara de Fazenda Pública do DF, Processo nº 2002.01.1.114157-8, caso ainda não tenha sido julgado o mérito da questão, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias relatório circunstanciado das medidas adotadas, acompanhado da correspondente documentação probatória;

b) tendo em vista possível ocorrência da omissão capitulada nos incisos III e IV do art. 2º da Lei Complementar nº 678/02, que sujeita os responsáveis à multa prevista no § 3º do art. 1º da mesma norma, a audiência das pessoas indicadas nos itens II.c.1 e II.c.2 das sugestões da instrução, fls. 187, para, no prazo de trinta dias, apresentarem suas razões de justificativas;

c) à TERRACAP que:

c.1) caso ainda não o tenha feito, promova o recurso cabível para cassar a liminar concedida no Processo nº 2002.01.1.114157-8, como, aliás, ocorreu no Processo nº 2002.01.1.114194-7;

c.2) promova as ações reivindicatórias que se fizerem necessárias em virtude da anulação das concessões de uso feita pela Resolução nº 173 da extinta Fundação Zoobotânica;

c.3) encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo de avaliação das chácaras irregularmente parceladas na Colônia Agrícola de Sucupira;

III – autorize:

- a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo do prosseguimento das apurações de responsabilidade no âmbito deste TCDF;
- b) o encaminhamento, juntamente com a decisão que vier a ser adotada, de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público e do presente relatório/voto à TERRACAP e às Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Fiscalização de Atividades Urbanas para subsidiar o cumprimento das diligências estabelecidas, bem assim para as pessoas chamadas em audiência;
- c) a comunicação ao autor da Representação que deu origem aos presentes autos;
- d) seja retirado o caráter sigiloso dos autos, na forma do § 1º do art. 54 da LC nº 01/94;
- e) que a situação específica da Colônia Agrícola passe a ser conduzida no presente feito, disso dando ciência às 2ª e 3ª ICE’S;
- f) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências de sua alçada e para que verifique se foi efetuada a publicação referida no art. 7º da Lei Complementar nº 678/02.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005

Marli Vinhadeli
Conselheira

ACÓRDÃO Nº 041/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1552/1998 (Apenso nºs 040.004.306/1997, 040.008.245/1997 e 1 volume) Nome/Função/Período: Mário Tinoco da Silva, Secretário de Estado, de 1º.01 a 31.12.96; André Eduardo da Silva Fernandes, Secretário-Adjunto, de 21.02 a 31.12.96, e Eduardo Costa e Oliveira, Chefe de Gabinete, de 1º.01 a 31.12.96.

Órgão: Secretaria de Fazenda e Planejamento – SEFP, Fundo de Desenvolvimento do DF, Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do DF, Fundo de Financiamento de Habitação Popular e SEFP – Entidade Supervisionada – CODEPLAN.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3902, de 17 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 042/2005

Ementa: PCA. 2002. Dirigentes da BRB - DTVM. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1544/2003 (Apenso nº 041.000.341/2003)

Nome/Função/Período: Tarcísio Franklin de Moura, Diretor-Presidente, de 1º.01 a 31.12.02; Almir Juvenal de Almeida Neto, Diretor de Administração de Recursos de Terceiros, de 1º.01 a 31.12.02; Rogério Magalhães Nunes, Diretor Financeiro e Administrativo, de 1º.01 a 31.12.02; Gilmar Roriz Gonçalves, Presidente do Conselho de Administração, de 1º.01 a 31.12.02; Glower Dias Teixeira Ervilha, Conselheiro de Administração, de 1º.01 a 31.12.02; Nelson Guimarães, Conselheiro de Administração, de 1º.01 a 31.12.02; Sóstenes Apolos da Silva, Conselheiro de Administração, de 1º.01 a 31.12.02; Célia Chaves de Freitas Santos, Conselheira de Administração, de 1º.01 a 31.12.02; Renata Rieken de Leão Bastos, Conselheira de Administração, de 22.03 a 31.12.02; Luiz Mário Borges Estrella, Presidente do Conselho Fiscal, de 1º.01 a 31.12.02; Galvão Augusto Domingos, Conselheiro Fiscal, de 1º.01 a 31.12.02; Nilza Marina da Silva Pelles, Conselheira Fiscal, de 1º.01 a 31.12.02; Ivo Borges de Lima, Conselheiro Fiscal, de 1º.01 a 31.12.02, e Carlos Hassel Mendes da Silva, Conselheiro Fiscal, de 11.06 a 31.12.02.

Órgão: BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 071/03-Controladoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões

uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do MPjTCDF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, I e 24, I, ambos da Lei Complementar nº 1/94, de 9/5/94, em julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3902, de 17 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ÁVILA E SILVA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 043/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1993. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 6210/1994 (Apenso nºs 040.004.616/1994, 011.000.008/1994 e 040.001.337/1994)

Nome/Função/Período: Sérgio Lima da Graça, Diretor, de 1º.01 a 31.12.93; Zélia Maria de Jesus Pita Ventura, Encarregado de Pagamento e Recebimento, de 1º.1 a 31.12.93, e Maria Bastos Martins, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 13.01 a 31.12.93.

Órgão: Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3902, de 17 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 44/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidade pelos prejuízos causados à extinta FHDF em decorrência da não-aplicação de recursos financeiros movimentados nas contas da entidade. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1654/1999

Nome/Função: Maria José da Conceição Maninha, Presidente da FHDF e Secretária de Saúde, e Ronaldo Luiz Damasceno Ferreira, Chefe do Departamento de Recursos Econômico-Financeiros da FHDF.

Órgão: Fundação Hospitalar do Distrito Federal (extinta)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsáveis indicados.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 430, de 17 de março de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto ao TCDF.